

O PROCESSO EXECUTIVO NO FUTURO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo Dr. Armindo Ribeiro Mendes(*)

SUMÁRIO:

I. O futuro Código de Processo Civil. **II.** A evolução do Processo Executivo desde 1841, em especial do Código de Processo Civil de 1939 até ao Código de 1961. **III.** A revisão de 1995-1996 do Código de Processo Civil de 1966 e a preparação da reforma da Ação Executiva. **IV.** A reforma da Ação Executiva de 2003 e a reforma da Reforma de 2008. **V.** O Processo Executivo no futuro Código de Processo Civil. **VI.** Conclusão.

I. O Futuro Código de Processo Civil

1. Começou a ser discutida na generalidade na Assembleia da República, em 17 de janeiro de 2013, a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.^a (GOV) a qual visa aprovar o novo Código de Processo Civil. A proposta foi aprovada na generalidade, tendo baixado à Comissão especializada, a qual está a proceder à audição de altos responsáveis da Justiça e especialistas em processo civil.

Esta Proposta de Lei de XIX Governo Constitucional, apresentada pela Ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz, tem na sua

(*) Advogado. Antigo Juiz do Tribunal Constitucional.

base o trabalho de uma Comissão de Revisão do Código de Processo Civil vigente composta por professores de Direito, juízes, um magistrado do Ministério Público e advogados, presidida pelo Dr. João Correia. É curioso notar que esta Comissão foi nomeada pelo Ministro da Justiça do XVIII Governo Constitucional Alberto Martins, tendo trabalhado sob a coordenação do então Secretário de Estado da Justiça João Correia. A Comissão chegou a apresentar um conjunto de propostas de alteração do Código no domínio do processo executivo. Com a saída do Governo deste Secretário de Estado, a Comissão deixou de reunir, embora não tivesse sido formalmente extinta. O XIX Governo Constitucional reativou de novo essa Comissão, a qual passou a reunir sob a presidência do advogado e antigo Secretário de Estado do Governo cessante, Dr. João Correia, mantendo a anterior composição.

Em dezembro de 2011, a Comissão completou a sua tarefa, tendo apresentado à Ministra da Justiça um conjunto de propostas de alteração do Código de Processo Civil vigente, a qual foi objeto de um detalhado parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Com base nessas propostas de alteração, o Governo decidiu apresentar um novo Código de Processo Civil, tendo encarregado o presidente da Comissão, Dr. João Correia, e um dos seus membros, o Dr. Paulo Pimenta, de preparar o novo articulado.

Embora se possa afirmar que este novo articulado se inspira na versão do Código de Processo Civil de 1961 vigente — e que resulta, no essencial, das profundas reformas levada a cabo pela Revisão de 1995-1996 (Decretos-Leis n.ºs 329-A/2005, de 12 de dezembro, e 180/96, de 25 de setembro) e pelas chamadas Reformas da Ação Executiva (Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de março, 199/2003, de 10 de setembro, e Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, este último, por vezes, designado como Reforma da Reforma da Ação Executiva) e dos Recursos (Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto) — é apresentado formalmente como um novo Código de Processo Civil.

Bem pode dizer-se que, tal como o Código de Processo Civil de 1961 era apenas uma nova versão do Código de Processo Civil de 1939, também o futuro Código será uma nova versão do Código

de 1961 vigente. Não obstante os mais de setenta anos que decorreram desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939 — baseado num projeto elaborado pelo Prof. Alberto dos Reis — a verdade é que a ossatura do novo diploma ainda se pode reconduzir ao diploma de Alberto dos Reis.

2. O novo diploma continua a dividir-se em livros, os quais são compostos por títulos, estando estes subdivididos em capítulos, alguns dos quais contêm diferentes secções e subsecções.

O Livro I é consagrado à ação, às partes e ao tribunal.

O Livro II regula o processo em geral.

O Livro III contém a disciplina do processo declarativo, regulando em títulos sucessivos os articulados, a gestão inicial do processo e a audiência prévia, a audiência final, a sentença e os recursos.

O Livro IV é consagrado ao processo executivo, regulando em títulos sucessivos o título executivo, as disposições gerais, a execução para pagamento de quantia certa, a execução para entrega de coisa certa e a execução para prestação de facto.

O Livro V trata dos processos especiais, contendo a regulamentação dos processos de tutela da personalidade, de justificação da ausência, de interdição e inabilitação, de prestação de caução, de consignação em depósito, de divisão de coisa comum, de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, de execução especial por alimentos, de liquidação da herança vaga em benefício de Estado, de prestação de contas, de regulação e repartição de avarias marítimas, de reforma de autos, de indemnização contra magistrados, de revisão de sentença estrangeira, e dos processos de jurisdição voluntária.

Por último o Livro VI regula o tribunal arbitral necessário.

3. Confrontando a sistematização do Código de Processo Civil vigente com a do futuro Código, avulta a retirada do Livro I das regras próprias da ação executiva (as quais passam para o Livro IV do novo diploma, com exceção das normas sobre legitimidade do exequente e do executado, sobre coligação na ação executiva e patrocínio judiciário obrigatório nesta ação — arts. 53.º a

58.º aglutinados num Capítulo IV do Título III dedicado às partes), a inclusão no Livro I dos princípios fundamentais do processo civil, a eliminação do antigo Livro II dedicado à competência e garantias de imparcialidade (matérias que passam a constar do novo Livro I, Título IV), a separação por diferentes livros das regras sobre o processo, sendo repartida a regulamentação pelo Livro II sobre o processo em geral (onde se passam a incluir as regras sobre direito probatório formal num Título V, epígrafado “*da instrução do processo*”) pelo Livro III sobre o processo de declaração, pelo Livro IV sobre o processo de execução e pelo Livro V sobre os processos especiais.

4. Admite-se que a opção mais discutível no plano da política legislativa foi a de renumerar os artigos do Código vigente, sendo as alterações mais significativas de ordem sistemática.

A opção, porém, foi feita, não valendo a pena discutir agora a sua bondade.

II. A evolução do processo executivo desde 1841, em especial do Código de Processo Civil de 1939 até ao Código de 1961

i.) O processo executivo na legislação do século XIX

5. O Direito português teve um progressivo desenvolvimento ao longo de séculos, sendo indiscutível a origem romana de boa parte das suas instituições jurídicas.

Especificamente no que toca ao processo executivo, remonta a Roma a contraposição entre a *executio* e as formas processuais da natureza declarativa. Em regra, a *executio* pressupunha uma definição jurídica constante de uma sentença proferida por um *iudex*. Como refere Max Kaser, só excecionalmente é que a execução podia ser iniciada sem uma prévia *sententia e, portanto, sem a propositura duma actio, nos casos em que “o direito é indiscutível,*

sem ser necessária a apreciação e decisão pelo juiz para a sua verificação, por o próprio magistrado poder declarar o direito sem recorrer aos processos, ou porque o responsável reconheceu perante o magistrado o direito do lesado (...)"⁽¹⁾

Após a redescoberta do Direito Romano na Idade Média, é aceite o caráter público da execução e revela-se a preocupação de evitar qualquer arbítrio nos atos executivos, como garantia da salvaguarda das atividades comerciais. O *executor* só age após o reconhecimento do seu direito de credor pela sentença, embora não exista a obrigação de executar a sentença. Os títulos executivos são objeto de estudo e teorização, distinguindo-se as sentenças definitivas, os despachos judiciais (*decreta*), as sentenças arbitrais, as sentenças estrangeiras e os títulos extrajudiciais notariais (*instrumenta*)⁽²⁾.

Mas, na Idade Média, a doutrina distinguia a execução pessoal, a real e a espiritual, admitindo-se na pessoal a prisão compulsória do devedor até que pagasse a dívida. Já a execução real pressupunha a apreensão de bens de devedor para serem vendidos em hasta pública ou adjudicados ao exequente, podendo ser específica quanto a certos bens ou geral quanto a todos os bens do devedor. A execução espiritual era uma figura de Direito canónico e consistia em aplicar censuras, das quais a mais grave, a excomunhão, era aplicada no caso de fuga do executado ou de contumácia.

6. Após a Revolução francesa, os Estados do continente europeu que passaram a dispor de constituições escritas e adotaram regimes políticos liberais tendem a pôr termo à prisão por dívidas, surgindo nos respetivos códigos civis a regra de que o património do devedor é a garantia comum dos credores, com o corolário de que a execução é exclusivamente pessoal.

No que toca ao Direito português, a Novíssima Reforma Judiciária (1841) admitiu como títulos executivos apenas os títulos judiciais, nacionais ou estrangeiros (arts. 565.º e seguintes), e a

⁽¹⁾ *Direito Privado Romano*, tradução portuguesa de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hammerle, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, pág. 427.

⁽²⁾ PIERO RASI, voc. "Esecuzione forzata — b) Diritto intermedio", in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XV, Dottore A. Guiffré Editore, Varese, 1966, págs. 431-448.

ação executiva era singular, podendo os credores com garantias reais intervir no processo executivo após a venda, invocando as suas preferências (arts. 641.º e seguintes).

A prisão por dívidas estava constitucionalmente proibida desde 1838, prevendo-se que não podia aplicar-se tal medida compulsória.

7. No primeiro Código de Processo Civil, elaborado em 1876 a partir de um projeto de Alexandre Seabra, aparecem como títulos executivos, a par das cartas de conciliação e das sentenças, as escrituras públicas das quais constasse algum crédito, *“que se mostre vencido pelas mesmas escrituras, ou por documento a que se refiram, em ambos os casos somente com relação às pessoas que nelas se obrigaram”*. Ao lado destes títulos regidos pelo Direito privado, eram ainda títulos executivos ou exequíveis os documentos de cobrança de impostos, ou de outros créditos da Fazenda Nacional, a que as leis dessem força executiva (art. 798.º).

Neste diploma, previa-se a citação dos preferentes para intervir na arrematação (arts. 848.º-870.º) e o concurso de credores era tratado como um incidente que só tinha lugar havendo privilégio ou hipoteca sobre os bens arrematados ou adjudicados ou quando os bens do devedor não chegassem para pagamento de todos os credores (art. 933.º). Como referia Eduardo J. Silva Carvalho, esta solução conferia o carácter tendencialmente singular à ação executiva no Código de 1876, em que os credores privilegiados só entravam para exercer as suas preferências: *“O Código, assim como havendo privilégio ou hipoteca, não obsta ao concurso, embora a massa executada, depositada, cubra o pagamento dos créditos do exequente e credores concorrentes, das custas e despesas judiciais, também não permitiu o concurso não havendo credor privilegiado ou hipotecário, só pelo simples facto de se apresentar credor com um título exequível, pois mais exigiu a prova da insuficiência dos bens do devedor para o total embolso dos seus credores comuns (...)”*⁽³⁾ Tratava-se de resto da solução tradicional desde as Ordenações.

⁽³⁾ *Manual do Processo de Execução*, vol. II, Coimbra, F. França Amado — Editor, 1908, pág. 175.

ii.) O Código de Processo Civil de 1939

Após a Revolução de 28 de maio de 1926, o Ministério da Justiça confiou a Alberto dos Reis a preparação da modernização das leis do processo civil vigente.

Como se sabe, entre 1926 e 1932 foram publicados vários diplomas que alteraram pontualmente o Código de Processo Civil então vigente e outros diplomas avulsos sobre processo civil.

A par destas alterações pontuais, Alberto dos Reis foi encarregado de apresentar um projeto de Código de Processo Civil.

Completada a tarefa, foi o Projeto apreciado por uma comissão composta por professores, magistrados e advogados e presidida pelo Ministro da Justiça da época, Manuel Rodrigues.

O projeto preparado partia das soluções do Código vigente e de uma reelaboração influenciada pelo Direito Comparado.

Mantinha-se a distinção das tramitações em função da finalidade da execução, regulando-se detalhadamente a execução por quantia certa, e criando-se uma regulamentação menos detalhada para as execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto. De um ponto de vista sistemático, abandonou-se a regulação como incidentes autónomos da oposição do executado através de embargos de executado (arts. 912.º a 921.º) e do concurso de credores (arts. 930.º a 948.º) do velho Código de 1876, passando a integrar essas tramitações na execução para pagamento de quantia certa. O incidente de embargos de terceiro passou a ser tratado como um processo declarativo especial, de natureza possessória. Diferentemente de outros direitos europeus, não se distinguiram, no plano sistemático, as execuções que incidam sobre imóveis e as que incidam sobre móveis ou direitos.

A grande novidade do Código de 1939 foi a de abertura da entrada de credores comuns no processo de reclamação e verificação dos créditos, na execução movida contra o respetivo devedor. Escreve Alberto dos Reis:

“A questão máxima foi esta: se devia abrir-se a porta do concurso aos credores comuns. O debate foi longo e cerrado; triunfou a opinião afirmativa, da qual se fez defensor acérrimo Barbosa de Magalhães (...).

O Código admite ao concurso os credores comuns, sem que tenham necessidade de alegar e provar que o ativo do executado é inferior ao passivo. A única diferença que estabelece entre os credores comuns e os privilegiados ou preferentes é esta: os credores comuns só são admitidos se os seus créditos estiverem vencidos; os privilegiados ou preferentes podem concorrer, embora os seus créditos estejam por vencer (art. 865.º)”(4).

Pode dizer-se que o paradigma do Código de 1939 é inspirado no do Código de 1876. Todos os atos materialmente executivos são levados a cabo pelos funcionários do tribunal (oficiais de Justiça), sob a supervisão do respetivo juiz.

9. Relativamente à sistematização, o Código de 1939 regula a matéria dos pressupostos processuais no Livro I, consagrado à ação. O Título II desse Livro é dedicado à ação executiva, sendo regulados sucessivamente os títulos executivos e as partes. No que toca às partes, regula-se em especial a matéria da legitimidade, estabelecendo-se a regra de que a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor, devendo ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor (art. 55.º). O processo executivo comum, por seu turno, é tratado no Livro III do Código (arts. 801.º a 943.º).

10. O elenco dos títulos executivos é mais amplo do que o do Código anterior. O art. 46.º contempla as sentenças de condenação, os autos de conciliação, os documentos autênticos notariais (escrituras públicas) e os escritos particulares em geral (letras, livranças, cheques, extratos de fatura, vales, faturas conferidas e “*quaisquer outros escritos particulares assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas*” — n.º 4 deste artigo) e, por último, “*os títulos a que por disposição especial for atribuída força executiva*”. Deve notar-se

(4) *Processo de Execução*, 2.º vol., Coimbra, Coimbra Editora, 1954, pág. 24.

que os escritos particulares só eram considerados títulos executivos se tivessem as assinaturas do devedor de quantias pecuniárias legalizadas por notário, através de reconhecimento (salvo se se tratasse de extrato de fatura). O reconhecimento por semelhança da assinatura era exigido para os títulos de valor pecuniário mais baixo (até dez mil escudos), exigindo-se para os outros títulos particulares de valor mais elevado o reconhecimento presencial da assinatura (art. 52.º). Na sequência da solução, já consagrada no Código precedente, estabelecia-se que “*as escrituras de abertura de crédito, de contrato de fornecimento e quaisquer outras em que se convencionem prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se mostre, por documento passado em conformidade com a escritura ou revestido de força probatória segundo a lei, que em cumprimento do contrato foi efetivamente prestada alguma quantia, realizado algum fornecimento ou feita alguma prestação*” (§ único do art. 51.º)⁽⁵⁾.

11. O processo executivo comum, regulado no Livro III deste Código, previa oito modalidades de tramitação, consoante a finalidade da execução e o valor do processo ou, ainda, a natureza do título executivo. As execuções para pagamento de quantia certa e para entrega de coisa certa conheciam as formas ordinária, sumária e sumaríssima. A execução para prestação de facto só conhecia duas formas, a ordinária e a sumária. Dispunha o art. 474.º do diploma que estavam sujeitas à forma ordinária as execuções cujo valor excedesse a alçada da Relação. A forma sumária seria utilizada para as execuções “*fundadas em sentenças proferidas em ações de processo sumário*”, fosse qual fosse o valor do pedido, e as fundadas noutros títulos quando o valor do pedido estivesse dentro da alçada da Relação. Por último, estavam sujeitas à forma sumaríssima as execuções fundadas em sentenças proferidas em ações de processo sumaríssimo. Não havia, por isso, execução para

(5) Sobre os títulos executivos em geral, remete-se para ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, I, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1948, págs. 150-179; e, do mesmo Autor, *Comentário ao Código de Processo Civil*, I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1960, págs. 62-89.

prestação de facto sumaríssima porque, na ação declarativa sumaríssima, nunca se podia condenar o réu numa prestação de facto, positivo ou negativo (art. 471.º, corpo).

12. A tramitação paradigmática era a do processo comum para pagamento de quantia certa, na forma ordinária (arts. 811.º a 923.º). O art. 801.º determinava que eram aplicáveis “*ao processo de execução as disposições que regulam o processo de declaração, quando a aplicação se torne necessária e não contrarie o disposto neste título*”.

Após a citação do executado para pagar ou nomear bens à penhora (art. 811.º), previa-se que este podia ainda opor-se à execução, através de embargos de executado ou de simples requerimento (art. 812.º). Regulava-se em seguida a matéria da penhorabilidade de bens ou direitos e a penhora, estabelecendo-se a regra de que só o património podia ser objeto de execução, estando em regra sujeito à execução “*todo o património do devedor e unicamente esse património*” (art. 821.º).

Seguia-se a convocação dos credores e a verificação dos créditos (arts. 864.º a 871.º). Estabelecia-se a regra fundamental de que, “*pendendo mais do que uma execução sobre os mesmos bens, sustar-se-á aquela em que a penhora tiver sido efetuada posteriormente e o exequente irá deduzir os seus direitos ao processo em que os bens tiverem sido penhorados em primeiro lugar*” (art. 871.º), sustentando-se a execução quanto aos bens já penhorados noutra processo.

Prevvia-se, depois, a fase de pagamento, com várias modalidades, avultando pela sua importância a venda executiva (arts. 882.º a 911.º), regulando-se detalhadamente os casos em que o comprador podia pedir a rescisão da venda ou indemnização (art. 908.º) ou em que a venda ficava sem efeito (art. 909.º).

A tramitação contemplava ainda as vicissitudes de extinção e anulação da execução e os recursos.

No processo sumário, eram encurtados os prazos da oposição e o regime dos recursos seguia o do processo declarativo sumário.

No processo sumaríssimo, “*proferida a sentença e liquidadas as custas, se o réu não pagar dentro de dez dias estas e a dívida, proceder-se-á logo à penhora, independentemente de citação*”

(art. 927.º), podendo o executado deduzir embargos em prazo curto, após a penhora.

13. Nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto só se regulavam as especialidades decorrentes dos tipos das pretensões exequendas, sendo certo que qualquer destas modalidades de execução se podia converter, em certas situações, numa execução para pagamento de quantia certa (cf. arts. 931.º e 934.º).

14. O Código de Processo Civil de 1939 só regulava um processo executivo especial, a execução por alimentos (arts. 1119.º-1121.º).

15. Justifica-se a descrição, em traços largos, da regulamentação do Código de Processo Civil na medida em que o essencial deste modelo se mantém até ao presente, não obstante a “*desjudicialização*” introduzida pela Reforma de 2003, que adiante será analisada com maior detalhe⁽⁶⁾.

iii.) O Código de Processo Civil de 1961

16. Ainda em vida de Alberto dos Reis, foi nomeada pelo Ministro da Justiça Antunes Varela uma comissão para preparar a revisão do Código então vigente. Os trabalhos prolongaram-se durante alguns anos, tendo tido papel de destaque, no que toca ao processo executivo, Eurico Lopes Cardoso. Em 1961, foi publicado um novo Código de Processo Civil, que mais não é do que uma edição alterada do anterior Código.

17. Mantendo a sistematização da ação executiva do anterior Código, a grande inovação ocorre no que toca ao concurso de

⁽⁶⁾ Sobre o processo executivo no domínio do Código de 1939, além das lições universitárias de MANUEL RODRIGUES, as obras de referência são *O Processo de Execução*, vols. I e II, de ALBERTO DOS REIS, e o *Manual da Ação Executiva*, 2.ª ed., Coimbra, 1942, de EURICO LOPES CARDOSO.

credores. Como refere o preâmbulo do diploma que aprovou este Código (Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961), o sistema do Código precedente assentava “*sobre uma ampla concursualidade da ação executiva que, sob esse aspeto, em pouco se distingue, afinal, tanto da falência como da insolvência*” (n.º 25.º). Ora, alterou-se essa opção, tratando-se a ação executiva como tendencialmente singular, passando o concurso a ter lugar de forma a garantir que os credores com preferência pudessem exercer os seus direitos, de modo que a venda executiva dos bens pudesse ser feita com expurgação dos direitos reais menores que os onerem. Com tal solução, são “*admitidos apenas os credores, com garantia real sobre os bens penhorados, em separado*” (n.º 26). Uma outra inovação foi acolhida para permitir que, quando não fossem executados todos os bens penhorados, os credores já graduados para serem pagos pelos bens que não tivessem chegado a ser vendidos nem adjudicados, assumissem a posição do exequente e renovassem a execução, embora sobre esses bens somente, para obter pagamento do seu crédito.

Num plano de carácter não estrutural, foram consagradas em 1961 algumas soluções tidas por mais céleres e simplificadoras do que as da lei anterior⁽⁷⁾.

(7) Transcrevem-se do preâmbulo do diploma referido os pontos inovatórios tidos por mais relevantes:

“Assim, desaparece o preliminar de habilitação criado pelo artigo 56.º do Código vigente. A habilitação inicial é pura questão de legitimidade, que passa a resolver-se como todos os problemas relativos a esse pressuposto processual.

Completa-se a regulamentação concernente à fase introdutória da liquidação. Suprime-se a oposição por simples requerimento, que se mostrou inútil e não isenta de riscos.

Corrigem-se os defeitos do regime da execução sobre bens do cônjuge para pagamento de dívidas comerciais ou fundadas na responsabilidade especial por acidente de viação.

Atribui-se ao exequente a faculdade de convolar na execução para outros bens quando a penhora dos primeiros for embargada ou quando sobre eles incida penhora anterior.

Completa-se também a disciplina da execução sumaríssima e, atendendo à possibilidade de ela ser instaurada no tribunal municipal cuja competência é limitada ao processo sumaríssimo, determina-se que os respetivos embargos de executado sigam essa forma de processo.” (n.º 26).

No elenco dos títulos executivos, desaparecem os autos de conciliação e, em vez de escrituras públicas, passa a falar-se de documentos autênticos extraoficiais, e, quanto aos documentos particulares, atribui-se a exequibilidade não só àqueles dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas, como também dos que preveem a obrigação de entrega de coisas fungíveis.

18. Escassos anos volvidos, entrou em vigor o Código Civil de 1966.

De forma inovadora, o Código Civil passou a regular os aspetos substantivos da chamada “*realização coativa da prestação*” (Livro II, Capítulo VII, Secção III, arts. 817.º a 830.º)⁽⁸⁾. Por um lado, previu a ação declarativa de cumprimento, a par da execução. Sob a epígrafe “*princípio geral*”, o art. 817.º estatui que, “*não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis do processo*”.

O art. 818.º deste diploma estabelece que o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do crédito (por exemplo, constituição por terceiro de hipoteca sobre prédio seu para garantia de dívidas de outra pessoa), ou quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor que este haja precedentemente impugnado (por exemplo, no caso de procedência de impugnação pauliana).

O art. 819.º estabelece que, sem prejuízo das regras do registo, são ineficazes em relação ao exequente os atos da disposição ou oneração dos bens penhorados.

O art. 822.º consagra a solução tradicional de atribuir preferência resultante da penhora, estatuinto, no seu n.º 1, que, “*salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro que não tenha garantia real anterior*”. O n.º 2 estabelece que, havendo arresto de

(8) Remete-se para A. VAZ SERRA, que foi o autor do primeiro trabalho preparatório que está na origem desta Secção, “*Realização coativa da prestação (execução) (regime civil)*”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 73, págs. 31 e segs.

bens posteriormente penhorados em execução instaurada pelo arres-tante, a anterioridade de penhora reporta-se à data do arresto.

O art. 824.º, n.º 1, do Código Civil regula a venda em execu-ção, estabelecendo que esta transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida. O n.º 2 estabelece a regra tra-dicional de que os bens são transmitidos livres de ónus ou encar-gos⁽⁹⁾. E o n.º 3 prevê a chamada “*sub-rogação objetiva*”: “*os direitos de terceiro que caducarem nos termos do número anterior transferem-se para o produto da venda dos respetivos bens*”.

19. Estas regras de natureza substantiva acham-se, assim, acolhidas no Código Civil, constituindo um limite “*psicológico*” ao legislador do processo civil, no que toca à eventualidade de uma alteração mais profunda do processo executivo, isto na medida em que o Código Civil carece de qualquer valor de lei reforçada em relação ao Código de Processo Civil.

20. Por força da entrada em vigor do Código Civil, o Código de Processo Civil de 1961 foi objeto de uma alteração des-tinada a adequar este último às regras inovatórias constantes do primeiro (Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de março).

21. Com a Revolução de 25 de abril de 1974, seguiu-se um período de instabilidade política que durou até à entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976.

Logo no ano seguinte, veio a ser revisto o Código de Processo Civil, visando-se eliminar certos preceitos supervenientemente inconstitucionais, como sucedia com a prisão compulsória do depo-

(9) Reza este número: “*Os bens são transmitidos livres dos direitos de garantia que os onerarem, bem como dos demais direitos que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com exceção dos que, constituídos em data anterior, produzem efeitos em relação a terceiros independentemente do registo*”. Sobre o sentido desta norma, vejam-se PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, II, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pág. 97; ANSELMO DE CASTRO, *A Ação Executiva Singular, Comum e Especial*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1977, págs. 228-234; J. LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva. Depois da reforma da reforma*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 334 e segs.

sitário de bens penhorados no processo de execução que se recusava a entregá-los (cf. Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de setembro).

22. Em 1977, o Decreto-Lei n.º 533/77, de 30 de dezembro, alterou as condições de exequibilidade dos títulos particulares.

Na versão primitiva do Código de Processo Civil de 1961 — na linha do estabelecido já no Código antecedente — exigia-se o reconhecimento da assinatura do devedor em todos os documentos particulares, salvo no extrato de fatura. O reconhecimento era por semelhança, no caso de a execução ter por fim o pagamento da quantia certa e o montante da dívida constante do título não exceder a alçada do tribunal da comarca. Nos restantes casos, exigia-se o reconhecimento presencial da assinatura do devedor.

A partir de 1977, deixou de se exigir o reconhecimento de assinatura do devedor nos títulos cambiários (letras, livranças e cheques) quando o montante da dívida constante do título fosse igual ou inferior à alçada da Relação (na época, 200 contos). Nos restantes casos de títulos cambiários com valores acima da alçada da Relação, exigia-se o reconhecimento por semelhança da assinatura do devedor. Ficou, assim, claramente facilitada a execução de títulos cambiários, medida legislativa que beneficiou muito os bancos nacionalizados, portadores de títulos cambiários.

A chamada Reforma Intercalar de 1985 (Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho) eliminou a exigência de qualquer reconhecimento notarial para a plena exequibilidade dos títulos cambiários (letras, livranças e cheques).

A partir de 1 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Revisão de 1995-1996, deixou de se exigir qualquer reconhecimento notarial de assinatura do devedor nos documentos particulares, salvo no que toca aos escritos particulares com assinatura a rogo (art. 51.º). Por outro lado, passou a permitir-se a exequibilidade de títulos particulares não só pecuniários, como daqueles de que consta a obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestações de facto.

23. Completou-se, assim, a evolução da problemática da exequibilidade de documentos particulares, podendo afirmar-se

que Portugal é um dos países da Europa que mostra maior generosidade na atribuição da qualidade de título executivo aos documentos particulares não legalizados que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art. 805.º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis, ou de prestação de facto.

II. A revisão de 1995-1996 do Código de Processo Civil de 1966 e a Preparação da Reforma da Ação Executiva

i.) A revisão do Código de Processo Civil de 1995-1996

24. A partir do início da década de oitenta do passado século, inicia-se um período de preparação de reformas legislativas do Código de Processo Civil que não vão tocar profundamente no processo executivo.

De facto, as tentativas de reforma do Código de Processo Civil encetadas em 1981 pelo Ministro da Justiça Menéres Pimentel tinham por objeto, no essencial, o processo declarativo na 1.ª instância e os recursos, como se pode comprovar pela leitura dos cinco Inquéritos aos profissionais forenses elaborados pelo Magistrado encarregado da Reforma, o Conselheiro Campos Costa. Os dois diplomas legais que foram publicados ⁽¹⁰⁾ não chegaram a entrar em vigor, tendo a sua eficácia sido suspensa pelo Governo de Bloco Central, sendo Ministro da Justiça Rui Machete.

Com este Ministro, é nomeada uma Comissão, presidida pelo Professor Antunes Varela, que prepara a Reforma Intercalar de 1985. Esta reforma não teve qualquer repercussão sobre o processo executivo.

A Comissão de Reforma referida manteve-se em funções nos anos seguintes, vindo a ser elaborado em 1988 um Anteprojeto de

⁽¹⁰⁾ Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de junho, ratificado pela Lei n.º 3/83, de 26 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de março.

Código de Processo Civil. Este diploma mantinha no essencial as soluções do Código de 1961 em matéria de processo executivo.

O Anteprojeto de 1988 veio a converter-se no Projeto de Código de Processo Civil de 1990.

25. Simplesmente, o Ministro da Justiça Laborinho Lúcio não deu sequência à Reforma da Comissão Antunes Varela, atendendo certamente às críticas de diferentes profissionais forenses e de académicos sobre o conservadorismo do Anteprojeto e do Projeto e sobre a proximidade do seu texto em relação ao Código de 1961.

Uma Comissão nomeada por Laborinho Lúcio preparou um texto alternativo às soluções centrais do Projeto de Antunes Varela, o qual é publicado em 1993 com o título de *“Linhas Orientadoras da nova Legislação Processual Civil”*. O objeto dessas *“Linhas”* é fundamentalmente o processo declarativo na 1.^a instância, com a consagração do duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

Esta segunda Comissão prepara uma extensa reforma do Código de Processo Civil, elaborando um projeto de diploma que é sujeito a discussão pública, em fevereiro de 1995. Este projeto veio a ser aprovado através do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. A remodelação é tão profunda que há vozes que sustentam que se trata de um novo Código, dadas as inovações acolhidas em relação ao Código de 1961.

Este diploma viu a sua entrada em vigor adiada, vindo a ser objeto de revisão pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, sendo Ministro da Justiça Vera Jardim.

Estes dois diplomas entraram em vigor em 1 de janeiro de 1997, ficando conhecidos como a Revisão de 1995-1996.

26. Esta Revisão não alterou de forma profunda o processo executivo.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, afirma-se que é *“geralmente reconhecida a imperiosa necessidade de proceder a uma reformulação substancial do processo executivo que nos rege, com vista a conferir-lhe a eficácia que a realização prática dos direitos já reconhecidos exige, sendo efetivamente numerosos os escolhos que obstam, ou dificultam seriamente, a que o titular de*

um direito, mesmo que judicialmente reconhecido, consiga, com brevidade e eficácia, realizá-lo coercivamente". O legislador confessava que era muito mais difícil remodelar o processo executivo do que o declarativo, reconhecendo dever aguardar-se "*um maior amadurecimento do debate acerca das possíveis soluções legais a implementar*".

Mesmo assim, as alterações introduzidas foram numerosas e de relevância prática, muito embora o legislador se recusasse a abandonar o modelo de execução tendencialmente singular, sem deixar de reconhecer a procedência das críticas ao modelo concursal restrito consagrado pelo Código de 1961, dada a evidente quebra da *par conditio creditorum*, isto é, do princípio da igualdade dos credores comuns quanto às suas expectativas de ser pagos pelo património do devedor.

No que toca à tramitação, o legislador de 1995-1996 eliminou a distinção em função do valor das formas ordinária e sumária, extinguindo a forma sumaríssima do processo executivo, embora mantivesse a tripartição em função de fim prosseguido pela ação executiva (ação executiva para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa e para prestação de facto). Passou a sujeitar à forma ordinária, na execução para pagamento de quantia certa, todos os pedidos baseados em títulos não judiciais, independentemente do seu valor. A forma sumária ficou reservada para a execução de sentenças condenatórias que não carecessem de ulterior liquidação, ainda que pendentes de recurso com efeito meramente devolutivo (art. 924.º). Na tramitação da forma sumária, o direito de nomeação de bens à penhora pertencia exclusivamente ao exequente, sendo a citação do executado feita só após a efetivação da penhora. Em qualquer das formas, existia sempre despacho liminar do juiz (art. 925.º).

Admitia-se a possibilidade de execução pelo Ministério Público da sentença proferida em ação declarativa sumaríssima, se o réu não pagasse a dívida e as custas nos 10 dias seguintes à notificação da conta, mantendo o mecanismo da versão primitiva do Código (art. 927.º).

Relativamente aos títulos executivos particulares, houve uma dispensa de requisitos formais e uma ampliação do tipo de pretensões que podiam fundar a ação executiva, nos termos referidos.

No que respeita à tramitação, na fase introdutória ampliaram-se os casos em que o requerimento executivo podia ser indeferido liminarmente, de forma total ou parcial, e passou a admitir-se com amplidão a possibilidade de aperfeiçoamento do requerimento inicial. No que toca à oposição por embargos, manteve-se o juízo sobre a sua admissibilidade e viabilidade e procedeu-se à revisão global dos efeitos cominatórios da falta ou insuficiência da contestação dos embargos.

No que toca à penhora, procurou-se dar alcance prático ao princípio da cooperação, prevendo-se que o tribunal deveria prestar o auxílio possível ao exequente, quando este justificadamente alegasse e demonstrasse existirem dificuldades sérias na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado. Previa-se igualmente a existência de um dever de informação sobre a existência de bens a cargo do executado. Em matéria de penhorabilidade, a Revisão de 1995-1996 procurou acolher as soluções constitucionalmente adequadas, face à jurisprudência do Tribunal Constitucional na matéria.

Criou-se uma forma específica da oposição incidental do executado à penhora, quando sustentasse a sua ilegalidade.

Na fase de pagamento e por influência das execuções fiscais, acolheu-se a possibilidade de pagamento em prestações da dívida exequente. Privilegiou-se a modalidade da venda executiva judicial mediante propostas em carta fechada, por influência do processo executivo fiscal.

27. Pode afirmar-se que, embora modesta no que toca ao processo executivo, a Revisão de 1995-1996, sem romper com o paradigma tradicional do processo executivo português, procurou racionalizar e moralizar soluções herdadas no que toca sobretudo à oposição à execução, à oposição à penhora, e às modalidades da venda executiva.

A verdade é que esta Reforma não teve impacto no que respeita à aceleração e eficácia do processo executivo.

28. A solução de reconduzir à forma ordinária todas as execuções não baseadas em sentenças condenatórias foi objeto de crí-

tica generalizada, entendendo-se que deveria haver uma tramitação mais simples para as pequenas dívidas.

Veio, assim, a ser publicado o Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de outubro, que criou uma execução sumária simplificada para os títulos extrajudiciais. Segundo o art. 1.º deste diploma, “*a execução para pagamento de quantia certa, baseada em título que não seja decisão judicial condenatória, segue, com as necessárias adaptações, os termos do processo sumário, desde que se verifiquem os seguintes requisitos: a) ser a execução de valor não superior ao fixado para a alçada do tribunal de 1.ª instância; b) recair a penhora sobre bens móveis ou direitos que não tenham sido dados de penhor, com exceção do estabelecimento comercial.*”

Neste processo especial, havia, pois, inversão entre o momento da penhora e o da citação.

O art. 2.º estabelecia que, nas execuções para pagamento de quantia certa, em que se verificassem os requisitos constantes do artigo anterior, não seria, em regra, admitida a reclamação de créditos⁽¹¹⁾.

ii.) A preparação da Reforma de 2003 da Ação Executiva

29. A partir do ano de 2000, o Ministro da Justiça António Costa deu um impulso decisivo aos trabalhos de elaboração de uma Reforma da Ação Executiva.

Considerando as ineficiências do processo executivo tradicional, a duração excessiva dos processos executivos, a dificuldade na descoberta de bens penhoráveis, o Governo procurou encontrar um paradigma alternativo para o processo executivo, tentando agilizar este processo e fazer intervir nele profissionais liberais especializa-

⁽¹¹⁾ Sobre o processo de execução após a revisão de 1995-1996, vejam-se as obras J. P. REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2000; LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva à Luz do Código Revisto*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997; TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação Executiva Singular*, Lisboa, Lex, 1998; C. LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 1999.

dos, os solicitadores de execução, figura inspirada nos *huissiers de justice* franceses, sabendo-se que tal modelo tinha vindo a ser adotado em países vizinhos da França e até em Estados do Leste Europeu, após o colapso dos respetivos regimes comunistas. Foram coligidos muitos dados de Direito Comparado, exercendo especial influência os trabalhos preparatórios da reforma italiana da ação executiva, elaborados pela Comissão presidida por Guiseppe Tarzia.

Foram organizadas várias conferências universitárias com participação de especialistas de vários países, assegurando o recém-criado Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça a elaboração dos primeiros articulados da Reforma da Ação Executiva ⁽¹²⁾.

A insatisfação profunda com o estado caótico em que se encontrava o processo executivo levou os profissionais do foro a acolher com simpatia as ideias de *desjudicialização* ou de privatização parcial do processo executivo.

De facto, numa década, a degradação do processo executivo resultava da consulta das Estatísticas da Justiça:

- No ano de 1992, estavam pendentes em 1 de janeiro desse ano 80.948 execuções, e, nesse mesmo ano, entraram 97.542 processos executivos e terminaram 78.003 ações executivas, ou seja, cerca de 44% das pendentes;
- No ano de 2002, estavam pendentes em 1 de janeiro 516.780 execuções (um aumento de 638% em relação a 1 de janeiro de 1992), e, durante esse ano, foram instauradas 268.894 execuções e terminaram apenas 174.285 ações executivas (cerca de 22% das execuções pendentes)⁽¹³⁾.

30. Os trabalhos preparatórios permitiram ao Governo a elaboração de uma proposta de lei de autorização legislativa, que veio

⁽¹²⁾ Foram publicados vários volumes dos Trabalhos Preparatórios pelo Ministério da Justiça (interessam especialmente os I e III).

⁽¹³⁾ Cf. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Reforma da Ação Executiva*, Lisboa, Lex, 2004, págs. 9-10.

a ser aprovada por unanimidade na Assembleia da República (Lei n.º 2/2002, de 2 de janeiro, que autorizou o Governo a legislar sobre o regime jurídico da ação executiva e o Estatuto da Câmara dos Solicitadores).

Todavia, esta autorização legislativa veio a caducar com a cessação de funções do XIV Governo Constitucional.

Após as eleições legislativas, o XV Governo Constitucional retomou aquele projeto de reforma, vindo a obter nova autorização legislativa para proceder à reforma da ação executiva (Lei n.º 38/2002, de 21 de agosto). A Reforma foi aprovada pelo XV Governo Constitucional, sendo Ministra da Justiça Celeste Cardona.

IV. A Reforma da Ação Executiva de 2003 e a Reforma da Reforma de 2008

i.) A versão originária da Reforma de 2003

31. A Reforma de 2003 da Ação Executiva consta, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de setembro. Tais diplomas tiveram uma intervenção decisiva do Prof. Lebre de Freitas na sua redação.

Ambos os diplomas entraram em vigor em 15 de setembro de 2003, só se aplicando o novo regime legal aos processos executivos instaurados após essa data. Apenas os regimes relativos ao registo informático das execuções e ao seu acesso e consulta pelos interessados foram mandados aplicar aos processos pendentes naquela data (art. 16.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro). Igualmente o art. 21.º, n.º 3, do Decreto-lei n.º 38/2003, mandou aplicar o novo regime de liquidação prévia, em incidente declarativo, de condenações genéricas aos processos declarativos pendentes em 15 de setembro de 2003.

32. A Reforma de 2003 continua substancialmente em vigor, não obstante ter já sofrido uma extensa reforma em 2008,

apelidada por Lebre de Freitas de “*Reforma da Reforma da Ação Executiva*” (Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, sendo certo que estas alterações de 2008 entraram em vigor em 31 de março de 2009 mas são aplicáveis “*apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, salvo o disposto no n.º 6 do art. 833.º -B, na alínea c) do n.º 1 do art. 919.º e no n.º 5 do art. 920.º, que se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º*” — art. 22.º, n.º 1)⁽¹⁴⁾.

33. Abordar-se-á, em primeiro lugar, a versão originária da Reforma de 2003, procurando surpreender as linhas mestras da mesma.

Deve notar-se que as disposições do Código de Processo Civil, na versão da Revisão de 1995-1996, foram alteradas pontualmente, embora tais alterações hajam sido extensas, na medida em que o legislador, mantendo embora inalterada a sequência da tramitação da ação executiva que remonta ao Código de 1939, mudou o paradigma tradicional da ação executiva entre nós.

De facto, em termos de Direito Comparado, coexistem três modelos alternativos, um de execução puramente administrativa, que aparece em países escandinavos, um de execução concentrada no tribunal judicial (que era o modelo português até 2003 e que é ainda o modelo vigente nos países de tradição latino-americana) e, finalmente, um modelo misto em que se confia a função material de execução a um órgão não jurisdicional (é o caso do *huissier de justice* em França ou ainda do *Gerichtsvollzieher* germânico ou do *bailiff* anglo-americano)⁽¹⁵⁾.

A Reforma de 2003 pôs termo à solução de concentração no tribunal judicial de toda a atividade executiva, a qual decorria sempre sob a direção do juiz, passando a Reforma a distinguir os atos

⁽¹⁴⁾ *Ob. cit.*, pág. 7, nota (1).

⁽¹⁵⁾ Sobre estes três modelos ou paradigmas remete-se para Teixeira de Sousa, *ob. cit.*, pág. 14. Ver ainda LEBRE DE FREITAS, “*Os paradigmas da ação executiva*”, in *Estudos de Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, págs. 787 e segs.; do mesmo Autor, “*A Reforma do Processo Executivo*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62.º, 2002, II, págs. 731-757.

jurisdicionais relativos à ação executiva que são postos a cargo do juiz de execução, e os atos executivos materiais de apreensão de bens ou de penhora de direitos e de venda dos bens e direitos penhorados que são levados a cabo por um *agente de execução*, em princípio, um solicitador de execução, profissional liberal que não tem a qualidade de entidade jurisdicional.

Esta novidade de afastar, em linha de princípio, os oficiais de justiça das tarefas executivas — embora mantendo uma competência residual — entregando tais tarefas a profissionais liberais, permite falar de uma *desjudicialização*, *desjurisdicionalização* ou *privatização* da ação executiva. Segundo escreve Tavares de Sousa, “*a reforma agora empreendida apresenta o mérito de procurar romper com o estado de coisas anterior, através de medidas destinadas a libertar os tribunais de atos que fracassavam por falta de meios logísticos adequados, atribuindo-se aos agentes de execução, em regra solicitadores especializados, uma parte das competências antes pertencentes a juízes e oficiais de justiça. A par desta «privatização» da competência para a prática de atos executivos, a intervenção legislativa recaiu sobre dois outros pontos onde se centravam os maiores entraves à funcionalidade do processo executivo: a dificuldade de conhecer com exatidão e em tempo útil a situação patrimonial do executado e, também, as demoras causadas pela citação edital dos credores com direitos reais de garantia não sujeitos a registo sobre os bens penhorados*”⁽¹⁶⁾.

34. Para aumentar a eficácia da Reforma de 2003, previu-se a criação de tribunais especializados nas principais comarcas do País com competência para as ações executivas (juízos de execução). Por outro lado, privilegiou-se a utilização da informática, devendo o exequente apresentar o seu requerimento, organizado segundo um modelo aprovado pelo Ministério da Justiça, através de suporte digital, embora subsistisse um modelo em suporte de papel (Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de setembro). Sempre, porém, que o exequente estivesse representado por mandatário

⁽¹⁶⁾ Nota à 8.ª edição do *Código de Processo Civil* da Coimbra Editora (2003), pág. 4.

(independentemente de o patrocínio ser obrigatório ou facultativo), teria de ser utilizado o modelo digitalizado, sob pena de incorrer em multa. O Decreto-Lei n.º 204/2003, estabeleceu um regime especial para as custas judiciais na ação executiva⁽¹⁷⁾.

35. A Reforma de 2003 obedeceu a certas linhas orientadoras que são postas em relevo por Teixeira de Sousa, nos seguintes termos: “*desjudicialização*” do procedimento de execução, efetividade das medidas de execução, acentuação do *favor creditoris*, imposição de responsabilidade do exequente por execuções indevidas, ampliação do dever de cooperação do executado e preocupação com a transparência patrimonial⁽¹⁸⁾.

No que toca à *desjudicialização* do procedimento, o art. 808.º, n.º 1, passou a prever que “*cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.*” Existem agentes de execução de dois tipos: os solicitadores de execução, profissionais liberais inscritos na Câmara de Solicitadores, a título principal; “*não havendo solicitador de execução inscrito no círculo ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são essas funções, com exceção das especificamente atribuídas ao solicitador de execução, desempenhadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição*” (art. 808.º, n.º 2). Só nas execuções por custas é que se previa que o agente de execução fosse sempre um oficial de justiça (art. 808.º, n.º 3).

Após a sua designação pelo exequente ou pela secretaria, o solicitador de execução só podia “*ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave do dever que lhe seja imposto pelo respetivo*

⁽¹⁷⁾ Vejam-se ainda as Portarias n.º 233/2003, de 17 de Março e 985-C/2003, de 15 de setembro.

⁽¹⁸⁾ Cf. do Autor, “*Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva*”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4 (2003), págs. 3 a 25, reproduzido com alterações no §1.º de obra citada “*A Reforma da Acção Executiva*”, págs. 9-45.

estatuto, o que será comunicado à Câmara dos Solicitadores” (art. 808.º, n.º 4).

Ao juiz de execução compete, “*sem prejuízo do poder geral do controlo do processo e de outras intervenções especificamente estabelecidas*” (art. 809.º, n.º 1), proferir despacho liminar, quando deva ter lugar, julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação, julgar a reclamação de atos do agente de execução, no prazo de cinco dias, e ainda decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias. O n.º 2 do art. 809.º estabeleceu que, quando o requerimento da parte fosse manifestamente infundado, podia o juiz aplicar multa.

Como nota Teixeira de Sousa, “*uma consequência geral do novo regime definido para a ação executiva é a de que é admissível que uma execução corra totalmente sem que nela se chegue a verificar qualquer intervenção do juiz de execução (mas, naturalmente, sem que se dispense que o requerimento executivo deva ser entregue no Tribunal competente)*”⁽¹⁹⁾. A verdade é que a Reforma da Reforma da Ação Executiva permite que, em casos deste tipo, a execução corra sem qualquer intervenção do juiz ou da secretaria.

Em termos de efetividade da execução e de uma maior eficácia e celeridade deste processo foram consagradas várias soluções, quer no que toca à dispensa de despacho liminar do juiz em certos casos (art. 812.º-A, n.º 1) ou de dispensa legal da citação do executado, de restrição de admissibilidade da reclamação de créditos com base em privilégios creditórios gerais, eliminação da ordem de penhora de certos bens, deveres de informação a cargo do agente de execução, etc.⁽²⁰⁾.

A acentuação do *favor creditoris* aparece seja no que toca à atribuição do efeito devolutivo, como regra, nos recursos de apela-

⁽¹⁹⁾ *Ob. cit.*, pág. 19.

⁽²⁰⁾ LEBRE DE FEITAS/RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil Anotado*, 3.º vol, Coimbra, Coimbra Editora, 2004 págs. 489 e segs; TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. cit.*, págs. 20 e segs.; PAULA COSTA E SILVA, *A Reforma da Acção Executiva*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, págs. 51 e segs.

ção interpostos de sentenças proferidas em processos declarativos ordinários (art. 692.º, n.º 1), a possibilidade de obtenção de título executivo contra o cônjuge que não subscreve o documento extrajudicial dado à execução (art. 825.º, n.ºs 2 e 6), a possibilidade de o exequente requerer no processo executivo a fixação de uma quantia devida pelo executado a título de sanção pecuniária compulsória (arts. 933.º, n.º 1, e 941.º, n.º 1), a possibilidade de o credor reclamante fazer avançar a execução, substituindo-se ao exequente desleixado (art. 847.º, n.º 3) e outros casos ainda dispersos pelo novo texto do Código de Processo Civil.

Relativamente à responsabilidade do exequente, importa pôr em relevo o disposto no art. 819.º do Código de Processo Civil, onde se estatui que, *“procedendo a oposição sem que tenha tido lugar a citação prévia do executado, o exequente responde pelos danos a este culposamente causados e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, ou de parte dela que tenha sido objeto da oposição, mas não inferior a 10 UC [unidades de conta] nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também ocorrer”*⁽²¹⁾.

A Reforma de 2003, de forma algo platónica, impõe o dever de cooperação ao executado, pondo a cargo deste a prestação de certas informações sobre a existência e local onde se encontram bens penhoráveis seus ou os ónus que recaem sobre esses bens (arts. 833.º, n.º 5, e 864.º, n.º 6)⁽²²⁾.

Relativamente ao vector da transparência patrimonial das execuções, vale a pena referir desde logo o sistema de publicidade das penhoras nos processos executivos pendentes, suspensos ou findos, através da organização de um Registo Informático de Execu-

(21) Veja-se, por exemplo, F. AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, 13.º ed., Coimbra, Almedina, 2010, pág. 194; RUI PINTO, *A Acção Executiva Depois da Reforma*, Lisboa, JVS, 2004, págs. 76-77.

(22) TEIXEIRA DE SOUSA chama a atenção para que a revogação pela Reforma da Acção Executiva do art. 837.º-A deste Código, disposição introduzida pela Revisão de 1995-1996 e que se referia expressamente ao dever de cooperação do executado, não significou uma mudança de política legislativa, como decorre das duas disposições legais referenciadas no texto e ainda do novo art. 863.º-A, n.º 2 (cf. *ob. cit.*, pág. 32).

ções (arts. 806.º e 807.º; Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro). O agente de execução passa a dispor de competências extensas para encontrar bens penhoráveis, estando prevista a possibilidade de acesso a bases de dados públicas (conservatórias de registo predial e comercial; bases de dados fiscais e da Segurança Social; Serviços de Identificação Civil, etc.). A leitura dos arts. 832.º e 833.º mostra a extensão das competências dos agentes de execução nesta matéria.

36. As linhas mestras da Reforma de 2003 deixaram, todavia, intocado o modelo global de tramitação da ação executiva, não tendo havido especiais inovações, quer no que toca aos títulos executivos, quer relativamente à tramitação de execução para entrega de coisa certa, mantendo-se a distinção entre o processo executivo propriamente dito e os processos incidentais de natureza declarativa (oposição à execução e à penhora; liquidação de dívidas ilíquidas reconhecidas em títulos extrajudiciais; reclamação e verificação de créditos).

Como refere ainda Teixeira de Sousa, “*na história do processo civil português, a presente Reforma da ação executiva será sempre recordada como aquela na qual foi introduzida — certamente com inspiração no que sucede, em termos aproximados, noutras ordens jurídicas — a figura do agente de execução, para o qual ficam reservados entre outros, os atos relativos à penhora, à venda e ao pagamento (cf. art. 808.º, n.º 1). Conjugando este facto essencial do novo regime com um outro aspeto fundamental da Reforma da ação executiva — que é o diferimento, em regra, da citação do executado para um momento posterior ao da realização da penhora (cf. arts. 812.º-B, n.º 1, e 864.º, n.º 2) — obter-se-á um modelo de ação executiva orientado para a satisfação efetiva do crédito exequendo*”⁽²³⁾.

37. Não obstante o acolhimento favorável da Reforma de 2003 pela doutrina processualista, no plano prático a Reforma teve um início desastrado, sobretudo nas comarcas das zonas metropo-

(23) *Ob. cit.*, pág. 43.

litanas de Lisboa e Porto e nas comarcas do litoral de áreas mais industrializadas.

Contrariamente ao que se previa, não foram criados logo tribunais de execução em número suficiente nas comarcas com maiores pendências e cedo começaram os conflitos entre os solicitadores de execução e os juizes dos tribunais de competência genérica, revelando-se em muitos casos a deficiente preparação teórico-prática de muitos solicitadores de execução. Foi muito lenta a permissão de acesso dos solicitadores de execução a certas bases de dados. As restrições orçamentais não ajudaram à implementação das novas estruturas judiciárias.

Tavares de Sousa chamava a atenção, dois meses depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003 e da legislação complementar, para a falta de juizes de execução e de secretarias de execução, suscetível de pôr em risco os objetivos visados pela Reforma. O mesmo Autor afirmava que, *“não obstante a profundidade das alterações introduzidas — que, em certa perspetiva, correspondem a uma refundação do processo executivo português —, faltou, nalguns aspetos, a reflexão crítica sobre o impacto que a importação de soluções legislativas desconhecidas tem no modelo da ação executiva que nos abandonou parcialmente no passado dia 15 de Setembro”*⁽²⁴⁾. Teixeira de Sousa aplaudia as linhas mestras da Reforma mas chamava a atenção para o risco desta soçobrar na prática, por falta das necessárias infraestruturas, sobretudo nos planos judiciário e informático.

Num número da Revista *Sub Iudice* consagrado à Reforma da Ação Executiva, vários artigos de professores, magistrados e advogados mostravam que a Reforma estava a falhar no plano prático, conduzindo a uma verdadeira paralisia judicial, com reflexo nos processos executivos instaurados a partir de 15 de Setembro de 2003⁽²⁵⁾.

A generalização das críticas levou a que se elogiasse o anterior modelo de ação executiva, não obstante a sua ineficácia, comprovada nos planos prático e estatístico.

(24) Nota à 8.ª edição cit., págs. 5-6.

(25) *Sub Iudice*, n.º 29 (2004), número efetivamente publicado em 2005.

38. Quando o XVII Governo Constitucional tomou posse, a equipa do Ministério da Justiça veio a ser confrontada com a generalizada contestação à ineficácia da ação executiva, sendo forçada a tomar medidas de emergência para pôr termo ao caos existente nas grandes comarcas.

Em Junho de 2005, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério de Justiça elaborou um relatório de avaliação preliminar da Reforma da Ação Executiva onde detetou variados bloqueios (não instalação de vários juízos de execução, já criados, em Guimarães, Loures, Oeiras e Sintra; dificuldades de divulgação entre mandatários da entrega eletrónica do documento executivo; insuficiência e distribuição desequilibrada dos agentes de execução no território; dificuldades de acesso a base de dados por parte dos agentes de execução; dificuldades logísticas, etc.)⁽²⁶⁾.

No mesmo mês, o Ministério de Justiça divulgou o *Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais*, contendo 17 medidas de desbloqueamento da ação executiva. Começaram a ser recuperados os atrasos na abertura de *e-mails* com requerimentos executivos, disponibilizando-se a aplicação H@bilus para a apresentação de requerimento de execução. Em 2006 foi publicado um *Manual de Boas Práticas* para o processo executivo.

Em abril de 2007, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa apresentou ao Ministério de Justiça um conjunto de propostas, de natureza normativa ou de natureza organizacional, no sentido de melhorar substancialmente a eficácia da nova ação executiva⁽²⁷⁾.

⁽²⁶⁾ Cf. *A Ação Executiva em Avaliação — Uma Proposta de Reforma*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, CES — Faculdade de Economia, I vol., 2007, págs. 25-27.

⁽²⁷⁾ *A Ação Executiva em Avaliação — uma Proposta de Reforma*, vol. II, abril de 2007.

**ii.) A Reforma da Reforma da Ação Executiva —
O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro**

39. Foi elaborado pelo Ministério da Justiça um articulado de diploma da alteração ao Código de Processo Civil em matéria de ação executiva, o qual foi sujeito a discussão pública⁽²⁸⁾.

40. Este projeto deu origem ao Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, o qual visa, como resulta do seu preâmbulo, “*tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias*”. O novo diploma entrou em vigor em 31 de março de 2009, só se aplicando às execuções intentadas após a sua entrada em vigor (art. 22.º, n.º 1).

Por um lado, limita-se a competência dos juízes de execução, eliminando-se, de forma emblemática, o “*poder geral de controlo*” previsto na anterior versão de 2003.

Por outro lado, ao agente de execução cabe, “*salvo quanto a lei determine o contrário, efetuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações*” (art. 808.º, n.º 1). O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, então, “*com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave do dever que lhe seja imposto pelo respetivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução*” (art. 808.º, n.º 7). Tal órgão é a Comissão para a Eficácia das Execuções⁽²⁹⁾.

⁽²⁸⁾ Veja-se LEBRE DE FREITAS, “*Apreciação do Diploma da Reforma da Reforma da Ação Executiva*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68 (1998), I, págs. 21 e segs.

⁽²⁹⁾ Arts. 69.º-B a 69.º-F do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, disposições aditadas pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 226/2008. Ver ainda o Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de julho. Sobre o novo estatuto do agente de execução, veja-se JOSÉ ALVES BRITO, “*Inovações introduzidas ao estatuto do agente de execução pelo D.L. n.º 226/2008, de 20/11 (simplificação da ação executiva)*”, in *Scientia Iuridica*, LVIII, n.º 317 (2009), págs. 159-177.

41. Como novidade, só são agentes de execução os profissionais liberais que exercem tais funções. Tais agentes de execução podem ser advogados ou solicitadores. As diligências executivas podem, excecionalmente, ser exercidas por oficiais de justiça, havendo mesmo uma norma transitória no Decreto-Lei n.º 226/2008 que prevê a intervenção de oficiais de justiça quando sejam exequentes pessoas singulares “*que intentem ações executivas para cobrança dos seus créditos não resultantes da sua atividade profissional*” (art. 19.º, n.º 1), requerendo tal intervenção, possibilidade que vigorará durante dois anos, após o que será avaliada e revista.

42. Acentua-se o processamento eletrónico da execução, assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de execução, sem necessidade de envio de cópias em papel, deixando de haver um processo físico na secretaria judicial.

43. Admite-se que o autor, numa ação declarativa de condenação, declare em qualquer momento do processo que pretende, no futuro, executar imediatamente a condenação que vier a ser proferida contra o réu (art. 675.º-A).

44. Por último, passa a prever-se, de forma muito discutível, a utilização da arbitragem institucionalizada na ação executiva (arts. 11.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008). Tal arbitragem seria levada a cabo por centros de arbitragem voluntária autorizados pelo Ministério da Justiça, dependendo aquela da celebração de convenções de arbitragem. Não é realista pensar-se que, na prática, um devedor venha a celebrar um compromisso arbitral... para ser executado de forma mais célere, pelo que terá de admitir-se que tais arbitragens tenham na sua base uma convenção de arbitragem na modalidade de cláusula compromissória (cf. art. 1.º, n.º 3, da nova Lei de Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, entrada em vigor em 15 de março de 2012). Neste último caso, “*qualquer das partes pode revogar a convenção de arbitragem no prazo de 10 dias após a formação do título executivo*” (art. 12.º, n.º 2, deste diploma) o que traduz um direito

de arrependimento. Independentemente dos problemas de constitucionalidade que a utilização da arbitragem voluntária possa suscitar no âmbito da ação executiva e da circunstância de tal solução ser desconforme com um dos dogmas da arbitragem voluntária, mais precisamente, o de que os tribunais arbitrais carecem de competência executiva, a solução levanta delicados problemas de compatibilização dessas execuções arbitrais com o modelo básico de execução do Código de Processo Civil, nomeadamente quanto à intervenção de terceiros no processo executivo. O art. 13.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 manda aplicar à citação do executado, do cônjuge e dos credores o disposto no art. 864.º, mas faz depender a intervenção dos terceiros da aceitação da competência do centro de arbitragem, a qual decorre tacitamente da prática por esses terceiros de atos no processo arbitral. Problema insolúvel é o de o terceiro se recusar a intervir, quando seja credor privilegiado, atendendo a que a venda executiva é feita livre de ónus e encargos. Só para a entrada forçada no domicílio de pessoas singulares é que se prevê a intervenção do juiz de turno de um dos tribunais de comarca da circunscrição judicial do domicílio do executado.

A tudo isto acresce que a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, redação em vigor) estabelece que são cláusulas absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais, no domínio das relações entre empresas e consumidores finais, que *“prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecido na lei”* (art. 21.º, alínea h), 2.ª parte). É, no mínimo, duvidoso que em tal caso estejam plenamente asseguradas as garantias de procedimento legal (*due process*).

A bondade desta inovação da arbitragem institucionalizada é altamente problemática. Amâncio Ferreira considera-a mesmo um *“autêntico flop, por três razões: em primeiro lugar, por vários dos atos praticados ao longo da execução pressuporem o ius imperii, ou seja, o poder de coagir, de que carecem os tribunais arbitrais, apenas detentores de iurisdictio; em segundo lugar, por a execução, no nosso quadro legal, não se apresentar como singular, por não realizada em benefício de um único credor, mas como coletiva especial, por aproveitar também aos credores que sejam titulares*

de direitos reais de garantia sobre bens penhorados e que não se encontram vinculados à convenção de arbitragem que tem de ser sempre reduzida a escrito, como verdadeiro negócio jurídico que é; em terceiro lugar, por de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, quando a efetivação da garantia de acesso à justiça requer a prestação de apoio judiciário, não previsto no âmbito dos tribunais arbitrais, ser de considerar reassumida a competência do tribunal judicial, pela parte em situação superveniente de insuficiência económica, situação esta que não deixará, por regra, de ser invocada por quem não paga a sua dívida, quer tenha quer não meios para a liquidar”⁽³⁰⁾.

Não se vê que esta solução tenha futuro, sendo certo que a concentração numa instituição arbitral privada do poder de praticar os atos materiais de execução e de proferir decisões jurisdicionais cria uma intolerável promiscuidade (cf. art. 14.º, n.os 1 e 2, do referido Decreto-Lei) que propicia abusos de poder que o controlo por um juiz conselheiro (art. 17.º do mesmo diploma) parece não ser à partida suficiente para os evitar⁽³¹⁾. A experiência recente de um centro de arbitragem institucionalizada que viu ser-lhe retirada a autorização para realizar arbitragens devia ter sido levada em conta pelo legislador⁽³²⁾.

⁽³⁰⁾ *Curso de Processo de Execução* cit., 11.ª ed., 2009, págs. 9-10; na 13.ª ed. citada; págs. 145-146. A última razão invocada refere-se à jurisprudência inaugurada com o importante Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/2008, publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Agosto. Críticas semelhantes foram formuladas pelo Autor do presente Trabalho (“*Inovação e Simplificação de Formalidades na Alteração de 2008 da Reforma da Ação Executiva*”, inédito), por MARIANA FRANÇA GOUVEIA, (“*A novíssima Ação Executiva — Análise das mais importantes alterações*” publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69.º (2009), págs. 567 e segs) e por ELISABETH FERNANDEZ, [“*A (pretensa) reforma da ação executiva*”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 26 (2009), págs. 33-34].

⁽³¹⁾ Sobre as questões de constitucionalidade suscitadas por esta inovação, remete-se para PAULA COSTA E SILVA, *A nova Face da Justiça — os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 93-104 e para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “*A novíssima Ação Executiva. Análise das mais importantes alterações*”, cit. págs. 590 e segs., maxime 593.

⁽³²⁾ Convirá ainda tomar em consideração a regulamentação avulsa publicada no âmbito da Reforma da Reforma da Reforma da Ação Executiva: Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro (ação declarativa), Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março (Regulamento

V. O processo executivo no futuro Código de Processo Civil

i.) A legislação avulsa entretanto publicada (em especial a Lei n.º 60/2012 e Decreto-Lei n.º 4/2013)

45. Logo depois da entrada em vigor da Reforma da Reforma da Ação Executiva, as eleições legislativas de 2009 deram de novo a vitória, embora por maioria relativa, ao Partido Socialista. O Ministro da Justiça do XVIII Governo Constitucional Alberto Martins nomeou uma Comissão para a revisão das leis processuais civis, coordenada pelo Secretário de Estado da Justiça João Correia, como acima se referiu.

A Comissão em causa começou por debater a reforma da ação executiva, a qual se afigurava urgente dada a grande pendência de processos executivos nos nossos tribunais, sujeitos a regimes processuais diversos (regime anterior à Reforma de 2003; Reforma de 2003; Reforma da Reforma de 2008). O próprio Presidente da República fez-se eco da insatisfação generalizada dos utentes da Justiça, na cerimónia de abertura do Ano Judicial em 27 de janeiro de 2010, afirmando que *“um país que tem, nos seus tribunais, cerca de um milhão de execuções pendentes é um país que enfrenta um sério problema de credibilidade como Estado de direito”*⁽³³⁾.

Só depois de ter apresentado um articulado de alteração do processo de execução é que a Comissão de reforma abordou outras matérias.

46. A nova legislação sobre arrendamento (Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, sobre revisão do regime jurídico do arrendamento urbano) alterou a redação dos arts. 222.º, 930.º-B, 930.º-C e 930.º-

da Ação Executiva), Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, (meios eletrónicos de identificação do executado e seus bens), Portaria n.º 312/2009, de 30 de março (sistema de apoio a situações de sobre-endividamento) e Portaria n.º 313/2009, de 30 de maio (lista pública de execuções).

⁽³³⁾ Transcrito no jornal *“O Público”*, de 28 de janeiro de 2010.

-D do Código de Processo Civil, estes três últimos respeitantes à ação executiva para entrega de coisa certa.

47. Durante a fase de preparação do articulado que foi enviado em novembro de 2012 à Assembleia da República, o Ministério da Justiça publicou dois diplomas legais com incidência no processo executivo.

A Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro, introduziu alterações tidas por urgentes no Código de Processo Civil, modificando as regras relativas à ordem de realização da penhora e à determinação do valor de base da venda de imóveis e processo de execução, antecipando as soluções a acolher no futuro Código.

O Decreto-Lei n.º 226/2008 veio estabelecer uma ordem preferencial de realização da penhora na execução para pagamento de quantia certa: penhora de depósitos bancários; penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses; penhora de títulos e valores mobiliários; penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial; penhora de quaisquer bens cujo valor seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente)⁽³⁴⁾. A Lei n.º 60/2012 não alterou esta opção legislativa de abandono da cláusula geral de 2003, mas deu nova redação ao n.º 2 do art. 834.º nos seguintes termos:

“Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, só é admissível a penhora de bens imóveis ou de estabelecimento comercial desde que:

A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de doze meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribu-

⁽³⁴⁾ Tal ordem não existia na versão originária da Reforma da Ação Executiva de 2003. O art. 834.º, n.º 1, do Código de Processo Civil dispunha que a penhora “*começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito exequendo*”. Sobre a alteração de 2008, remete-se para J. LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva*, cit., 5.ª ed., págs. 242-243, nota (2A).

nal de primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;

A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de dezoito meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal da primeira instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;

A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos.”

Comparando esta nova redação com a anterior — que remontava a 2003 — logo se alcança que nesta última só se estabelecia a regra agora constante da alínea *c*). Tal significa que o propósito do legislador de 2012 foi o de restringir os casos em que pode ser penhorado por dívidas de montante relativamente baixo o imóvel que é a habitação própria permanente do executado.

Para além disso, a Lei n.º 60/2012 alterou ainda o n.º 3 do art. 886.º-A e o n.º 2 do art. 889.º do CPC nos seguintes termos:

- o valor de base dos imóveis corresponde agora ao maior dos seguintes valores: valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos (foi ampliado de 3 para 6 anos o prazo de antiguidade da avaliação) ou valor de mercado (inalterado) (art. 886.º-A, n.º 3);
- o valor a anunciar para venda é igual a 85% do valor base dos bens (anteriormente essa percentagem era apenas de 70%) (art. 889.º, n.º 2).

Em termos da aplicação no tempo deste regime modificado, importa chamar a atenção para que a Lei n.º 60/2012 se aplica a todos os processos pendentes, exceto àqueles em que a penhora já tiver sido concretizada de acordo com os critérios legais então em vigor.

Ao que se crê, estas últimas alterações procuram evitar na medida do possível a penhora de imóveis e do estabelecimento comercial e, por outro lado, numa conjuntura de grave crise financeira e de acentuada queda do valor dos bens imobiliários, tentam

impedir a venda de imóveis por preços muito degradados. É duvidoso, porém, que tais medidas sejam eficazes, na medida em que, se não houver propostas de compra em carta fechada com valor igual ou superior ao valor anunciado, a aceitação dessa proposta carece do acordo de todos os interessados, incluindo o executado (art. 894.º, n.º 3, do CPC vigente). Haverá, pois, fortes probabilidades de se transitar para a venda por negociação particular (art. 904.º, alínea d), do CPC)

48. O segundo diploma referido é o Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro. No seu preâmbulo alude-se aos compromissos assumidos no quadro do programa de assistência financeira celebrado com a chamada Troika na área da Justiça, aludindo-se à *“existência de constrangimentos”* que não tem *“permitido, contudo, alcançar resultados verdadeiramente expressivos ao nível de redução das pendências processuais injustificadas, o que reclama, no plano imediato, uma intervenção legislativa pontual destinada a solucionar alguns dos principais óbices, quais sejam, a falta de impulso processual do exequente e a ausência de norma que preveja um desfecho para as execuções mais antigas nas quais, apesar das diversas diligências efetuadas ao longo dos anos, não tenham sido identificados quaisquer bens penhoráveis até à presente data, estando aqueles processos a congestionar, de forma desajustada e desproporcionada, os tribunais”*⁽³⁵⁾.

⁽³⁵⁾ Repare-se que o Decreto-Lei n.º 226/2008 já preconizava a extinção administrativa de execuções em que havia ausência de bens penhoráveis mas a medida não foi adotada de forma eficaz. O n.º 5 do art. 20.º desse diploma estabelecia que os processos de execução pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei — tal data de entrada em vigor foi 31 de março de 2009 — *“e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do art. 833.º-B exceto se, no prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou da notificação de suspensão, se posterior, o exequente declarar por via eletrónica que o processo se mantém suspenso”*. O n.º 6 deste mesmo artigo dispunha que, ocorrendo a referida extinção, havia lugar à dispensa do pagamento das custas processuais que normalmente seriam devidas pelos autores, réus ou terceiros intervenientes, não havendo lugar à restituição do que tivesse sido pago. As execuções anteriores a 2003 não eram abrangidas pela medida.

Estas medidas urgentes de combate às pendências abrangem a extinção da instância por inexistência de bens penhoráveis nos processos executivos instaurados antes da Reforma da Ação Executiva (entrada em vigor em 15 de setembro de 2003) visto que os processos executivos mais recentes já preveem ou a extinção das execuções por falta de bens penhoráveis (arts. 832.º, n.º 3 e 833.º-B, n.º 6, do CPC). Só a concreta identificação de bens penhoráveis pelo exequente no prazo de 30 dias contados da data da entrada em vigor deste Decreto-Lei n.º 4/2013 (que ocorreu em 26 de janeiro de 2013) obstará à extinção da execução prevista (art. 2.º, n.ºs 1 e 2).

Como se escreve no preâmbulo deste diploma legal, “[p]or força das concretas regras de aplicação da lei no tempo aprovadas pelos sucessivos diplomas que vieram alterar o regime da ação executiva cível, em que não se seguiu o princípio geral da aplicação imediata das leis processuais, parte das execuções pendentes continuam a reger-se por regimes anteriores à Reforma da ação executiva de 2003 [...] não lhes sendo aplicáveis as regras atualmente em vigor, designadamente, as que determinam a sua extinção em caso de inexistência de bens penhoráveis”⁽³⁶⁾.

Deve notar-se que se prevê a possibilidade de aplicação de uma multa processual ao exequente que tenha obstado à extinção da execução antiga, alegando a existência de concretos bens penhoráveis, quando estes não venham a ser encontrados ou se apure que pertencem a terceiro (art. 2.º, n.º 3).

A extinção de execução não carece de prolação de sentença, levando a secretaria a cabo a notificação aos intervenientes processuais (o executado só é notificado se tiver já sido citado pessoalmente), há dispensa de pagamento das taxas de justiça e encargos

⁽³⁶⁾ Deve notar-se que esta crítica implícita à solução adotada pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, 303/2007 e 226/2008 parte de um pressuposto dogmaticamente discutível — de que a regra de ouro de aplicação das leis no tempo em processo civil é a da aplicação imediata da nova lei aos processos pendentes — e desconhece que dificilmente se poderia aplicar a reforma da ação executiva aos processos pendentes em 2003 e em 2009, dada a mudança de paradigma operada na ação executiva, o aparecimento da figura do agente de execução e a utilização de aplicações informáticas novas. Já quanto à reforma dos recursos cíveis de 2007 pensa-se que se deveria ter aplicado, como ressalvas pontuais, a lei nova aos processos pendentes.

devidos, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas, salvo motivo justificado, nem à elaboração da respectiva conta pela secretaria (art. 2.º, n.º 4).

Também se extinguem os processos executivos cíveis que se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses ou aqueles em que se esgotou há mais de 3 meses o prazo ajustado para pagamento a prestações sem que o exequente haja requerido a prossecução da execução (art. 3.º, n.ºs 1 e 2) Estas regras aplicam-se aos processos instaurados antes ou depois de 15 de setembro de 2003 (cf. n.ºs 3 e 4 do art. 3.º). As consequências de extinção são idênticas às previstas no n.º 4 do art. 2.º (n.ºs 4 a 6 do art. 3.º).

Ainda se prevê a extinção das execuções posteriores a 15 de setembro de 2003 em que haja agente de execução quando o exequente não pagar as quantias devidas ao agente de execução, a título de honorários e despesas, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito (art. 4.º, n. 1).

O diploma regula ainda outros pontos, como sejam a atribuição de exequibilidade à nota de honorários e despesas do agente de execução, quando não tenha havido reclamação para o juiz (art. 5.º, n.º 1), a perda de valores a favor do Estado quando, por motivo imputável ao exequente, o agente não conseguir identificar a conta bancária para onde deveria fazer as transferências, verificando-se tal perda decorrido que seja o prazo de 90 dias contado a partir da data em que a restituição seja decidida (art. 6.º), a renovação da instância executiva quando o exequente vier a indicar concretos bens penhoráveis (art. 7.º), a atribuição de legitimidade à secretaria ou aos agentes de execução para proceder ao cancelamento dos registos de penhora, sem haver lugar ao pagamento de taxas, emolumentos ou qualquer outro tipo de encargos inerentes ao cancelamento (art. 8.º).

Determina-se que é aplicável o art. 833.º-A do CPC (regime de consultas de bases de dados para identificação ou localização de bens penhoráveis) a todas as execuções entradas antes de 31 de março de 2009 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008) (art. 9.º).

Os arts. 10.º e 11.º do diploma referem-se às obrigações de os agentes de execução manterem atualizados os registos atinentes às

diligências nos processos executivos a seu cargo no sistema informático de suporte à sua atividade (SISAAE), às sanções para o respectivo incumprimento, ao dever de realização diligente dos atos processuais por estes profissionais e respectivas sanções (nomeadamente, uma medida cautelar de suspensão de designação para novos processos durante um certo período de tempo).

49. Considera-se que este último diploma se reveste de grande importância para melhorar a eficácia das ações executivas, de forma a libertar o sistema de milhares de processos que se mantêm aparentemente ativos, sem que exista durante largo período de tempo qualquer atividade destinada à cobrança dos créditos exequendos.

Espera-se que as secretarias judiciais e os agentes de execução consigam dar realização prática às determinações do legislador.

ii.) As três principais inovações em matéria executiva do futuro Código de Processo Civil

50. Como decorrerá do texto que segue, importa pôr em relevo que as principais inovações dizem respeito à execução de sentenças judiciais, ao elenco de títulos executivos e à eliminação da forma unitária de processo para pagamento de quantia certa, *“mantendo-se o figurino introduzido pela reforma de 2003, assente na figura do agente de execução”* (*“Exposição de motivos”* da Proposta de Lei n.º 113/XII).

No âmbito da Comissão de Reforma, alguns membros tinham sérias dúvidas sobre a bondade do paradigma instituído pela Reforma da Ação Executiva de 2003. Mas prevaleceu o entendimento de que não havia condições para reverter ao modelo de Alberto dos Reis (caráter exclusivamente público da ação executiva) e que existia um conjunto de agentes executivos que tinham expectativas fundadas no desempenho do cargo, sendo globalmente positiva a sua atuação, nas condições concretas de coexistência de diferentes modelos de execução, atendendo às já referidas normas de aplicação de leis no tempo das duas reformas de 2003 e de 2008.

51. Relativamente à execução de sentenças judiciais, o art. 626.º⁽³⁷⁾ estabelece que a execução da decisão judicial condenatória se faz nos próprios autos da ação declarativa, iniciando-se mediante requerimento executivo, *“ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 724.º, salvo nos casos de decisão judicial condenatória proferido no âmbito do procedimento especial de despejo”* (n.º 1). Tratando-se de execução de decisão condenatória no pagamento de quantia certa, a fase executiva segue a tramitação da forma sumária, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 550.º (caso em que não se aplica a forma sumária) (n.º 2). Quando se trata de condenação na entrega de coisa certa, feita a entrega de coisa, é notificado o executado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 855.º e seguintes (execução para entrega de coisa certa) (n.º 3). Quando ocorra a cumulação de execução para pagamento de quantia certa e de entrega de coisa certa com a execução para prestação de facto, a citação prevista no n.º 2 do art. 868.º é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega (n.º 4). Existe uma regra própria para as execuções em que se peça o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de facto, em que pode ser feita a penhora para garantir quantias devidas ao exequente (a título de indemnização, de sanção pecuniária compulsória ou de conversão de execução primitiva em execução de quantia certa).

A utilização dos autos de ação declarativa para a execução não constava do projeto de 2010 da Comissão de Reforma, tendo sido introduzida no projeto de 2011 por constar do programa do XIX Governo Constitucional. A formulação do art. 626.º coincide com a do art. 675.º-A do articulado de 2011 da Comissão, salvo no que toca à ressalva da execução das sentenças de despejo.

Embora se trate de uma inovação no plano formal — a execução de sentença corre nos autos do processo declarativo — a medida tem um carácter emblemático e, como é óbvio, vai contribuir para a diminuição estatística do número de processos.

⁽³⁷⁾ Os artigos do futuro Código de Processo Civil são citados sem indicação da respetiva fonte (versão da Proposta de Lei n.º 113/XII).

52. No que toca aos títulos executivos, a grande novidade reside em retirar do seu elenco os documentos particulares que não sejam títulos de crédito (art. 703.º, alínea c)).

A Comissão de Reforma havia proposto em 2011 uma limitação à exequibilidade dos títulos particulares não cambiários, restringindo a ampla exequibilidade desta espécie de títulos consagrada na Revisão de 1995-1996. A alínea c) do n.º 1 do art. 46.º desse articulado estava assim redigida:

“Os demais documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem, de forma expressa e inequívoca, a constituição ou o reconhecimento da obrigação exequenda; se esta for pecuniária, é ainda necessário que o seu montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético do acordo com as cláusulas constantes do documento.”

Procurava-se evitar abusos da prática empresarial em que o montante da dívida assumida só podia ser calculado tendo em conta a remissão do documento assinado para anexos mais ou menos complexos. Daí a exigência de inequívocidade da assunção de obrigação e do seu conteúdo.

A Proposta de Lei vai mais longe e elimina a exequibilidade de todos os documentos particulares não cambiários que não estejam autenticados, nos termos das leis notariais. Ainda que a assinatura do devedor esteja reconhecida notarialmente, tal reconhecimento não confere exequibilidade ao documento particular.

Daqui resulta que os credores terão de recorrer ou à ação declarativa ou ao procedimento especial de injunção para obter título executivo nestes casos.

Todavia, há documentos particulares que continuam a ser títulos executivos por estarem previstos em lei especial (cf. art. 703.º, n.º 1, alínea d)). É o caso paradigmático das atas de reunião das assembleias de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro (art. 6.º, n.º 1).

Como notou o Prof. Remédio Marques, num texto de circulação restrita de outubro de 2012, não se afigura consistente a solução de eliminar a exequibilidade do comum dos documentos particulares não autenticados de natureza não cambiária, quando se

aceita a exequibilidade de títulos cambiários com obrigações prescritas, como meros quirógrafos.

53. O terceiro aspeto a pôr em destaque reside na consagração de duas formas diversificadas de processo na execução para pagamento de quantia certa.

A Comissão de Reforma tinha proposto que se voltasse à solução prevista na Revisão de 1995-1996 — eliminada na Reforma de 2003 — de distinguir duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa consoante a fiabilidade do título executivo. A forma ordinária caberia aos casos em que não pudesse utilizar-se a forma sumária. Esta última devia ser seguida quando a execução se baseasse em decisão arbitral ou em sentença judicial nos casos especiais em que esta última não devesse ser executada no próprio processo, em requerimento de injunção ao qual tivesse sido aposta fórmula executória, em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida garantida por hipoteca ou penhor, ou em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não excedesse o dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância. Não se aplicava a forma sumária quando a obrigação fosse alternativa, condicional ou dependente de prestação a realizar pelo exequente, carecesse de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependesse de simples cálculo aritmético ou, quando, havendo título executivo diverso da sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegasse a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (art. 465.º do articulado de 2011).

O art. 550.º mantém as soluções preconizadas no articulado da comissão, tendo previsto mais um caso em que devia seguir-se a forma ordinária (alínea *d*) do n.º 3 desse artigo: “*nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao beneficiário de execução prévia*”).

A eliminação do elenco dos títulos executivos dos documentos particulares não cambiários tem como consequência que as execuções baseadas em letra, livrança ou cheque seguirão a forma sumária ou ordinária consoante o valor do título não exceda ou exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância. De facto, a Comissão tinha proposto para as execuções baseadas em documentos particu-

lares não cambiários a forma sumária até certo valor, procurando facilitar a cobrança dos créditos ao consumo. Ficando apenas como títulos executivos os documentos particulares cambiários — que na proposta de Comissão serviam de base sempre a execuções sumárias — parece artificial esta barreira de valor, podendo mesmo levar os credores que disponham de títulos cambiários de valor mais elevado a utilizar o procedimento de injunção para ter à sua disposição um título executivo que fundamente a execução sumária.

54. Em termos de tramitação, o processo sumário corre desde o início sob a égide do agente de execução, cabendo-lhe recusar o requerimento executivo ou suscitar a intervenção do juiz *“quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações prevista no n.º 2 e n.º 4 do artigo 726.º ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária”* (art. 855.º, n.º 2). No comum dos casos, a citação só ocorre após a penhora. Estabelece-se um prazo de três meses para as diligências preparatórias da penhora ou da realização desta, findo o qual o executado é citado. No caso de o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à citação edital deste e extingue-se a execução nos termos previstos no n.º 2 do art. 750.º (n.º 4 do art. 855.º).

A oposição à execução através de embargos (note-se o regresso à terminologia tradicional) é cumulada com a oposição à penhora (art. 856.º).

Em contrapartida, a forma ordinária de execução para pagamento da quantia certa começa a correr no tribunal de execução, cabendo à secretaria recusar o requerimento executivo (art. 725.º). Existe despacho liminar, devendo, por regra, a citação do executado ocorrer antes da penhora (art. 727.º). Pode haver dispensa de citação prévia, a requerimento do exequente, desde que sejam alegados factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do crédito e o exequente ofereça de imediato os meios de prova (art. 727.º).

55. Em relação ao Código vigente, a preocupação de Proposta de Lei foi a de eliminar o título executivo mais problemático

quanto à sua fiabilidade (documentos particulares não cambiários) — o que não deixará de suscitar críticas por parte de bancos, instituições financeiras e empresas de vendas a prestações — e de pôr termo à orientação de fazer correr todas as execuções sob a égide do agente de execução, procurando simplificar o regime complexo e de difícil interpretação plasmado nos arts. 812.º-C a 812.º-F do Código vigente.

Em termos práticos, as execuções seguirão na sua grande maioria a forma sumária, atendendo à importância estatística das execuções baseadas em requerimentos de injunção a que tenha sido aposta a fórmula executória, em contratos de concessão de crédito com garantia real — os quais terão de constar de documento autêntico ou autenticado — e em títulos cambiários de valor até ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

Parece algo excessivo impor a forma ordinária quanto às execuções fundadas em títulos cambiários de valor superior ao limite previsto no art. 550.º, n.º 2, al. c), como se referiu já.

Crê-se, apesar de tudo, ser defensável a utilização da forma ordinária para aquelas execuções para pagamento de quantia certa em que o título executivo, por uma razão ou outra, não tenha a mesma fiabilidade ou em que o valor seja considerável.

iii.) Inovações no domínio das disposições gerais e da execução para pagamento de quantia certa

56. Apesar de formalmente a Proposta de Lei conter um novo Código de Processo Civil, a verdade é que a ossatura básica do novo articulado é a mesma dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961, na versão da Reforma de 2003, alterada em 2008.

Não admira, por isso, que o futuro Código não cause uma sensação de novidade ou de diferença em relação ao passado, na medida em que, descontando a nova numeração, a sistematização é praticamente a mesma e a sequência de preceitos idêntica à vigente, com pequenas alterações.

No que toca à execução para quantia certa, o futuro Código procura eliminar algumas ambiguidades da Reforma de Ação Exe-

cutiva de 2003 e sua revisão em 2008, e alterar várias soluções de desjudicialização introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, em relação às competências dos agentes de execução e que se afiguram constitucionalmente duvidosas, por haver eventual violação da reserva do juiz.

Mas a matriz do modelo de tramitação de Alberto dos Reis mantém-se inalterada.

57. Já se referiu que, no que toca aos títulos executivos, se mantém a maioria dos preceitos e das soluções do Código vigente, salvo no que toca à eliminação dos títulos executivos particulares não cambiários.

Chama-se a atenção para que, quanto aos títulos executivos cambiários, é acolhida a proposta de Comissão de Reforma de explicitar, na linha da jurisprudência maioritária dos tribunais superiores, que os títulos cambiários em que as obrigações deles decorrentes se acham prescritas valem como meros quirógrafos *“desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo”* (art. 703.º, n.º 1, alínea b))⁽³⁸⁾.

Relativamente aos requisitos de exequibilidade da sentença, acolhe-se inovadoramente um regime de favor para as situações em que o bem penhorado é a casa de habitação efetiva do executado, pois, enquanto se mantiver pendente o recurso da sentença condenatória sem efeito suspensivo, o juiz pode, a requerimento do executado, *“determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável”* (art. 704.º, n.º 4, que reproduz o n.º 4 do art. 47.º proposto pela Comissão da Reforma).

58. No que respeita às regras de legitimidade na ação executiva e da coligação mantém-se o que constava dos arts. 47.º a 56.º do Código vigente, existindo apenas uma alteração de redação no

⁽³⁸⁾ Não deixa de haver hoje uma certa incongruência entre esta solução e a de suprimir a exequibilidade de outros documentos particulares que também são quirógrafos porque contêm uma assinatura autógrafa do devedor.

art. 73.º, pois foi eliminada uma regra de competência proposta pela Comissão de Reforma (remissão para os n.ºs 2 e 3 do atual art. 87.º do Código vigente, no caso das execuções se basearem em títulos extrajudiciais).

59. Os arts. 710.º e 712.º sobre cumulação de execuções reproduzem as propostas da Comissão, com ligeiras alterações de escasso significado.

Fica claro que podem ser cumuladas execuções com finalidades diversas quando o título executivo seja a sentença judicial (art. 710.º).

60. O Título II do Livro IV versa as disposições gerais do processo executivo. Não há grandes inovações a assinalar, acolhendo os arts. 713.º a 724.º as propostas da Comissão, tendo esta tido a preocupação de clarificar o regime anterior ou de melhorar a redação das normas em vigor (sirva de exemplo a nova redação do art. 715.º, n.º 1, correspondente ao art. 803.º, n.º 1, vigente; ou a do art. 715.º, n.º 1, em relação ao art. 804.º, n.º 1). No art. 716.º, sobre os chamados artigos de liquidação, avulta a regra de que este preceito é aplicável *“às execuções de decisões judiciais ou equiparadas, quando não vigora o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração, bem como às execuções de decisões arbitrais”* (n.º 5).

No art. 719.º foi aditado um novo número ao texto da Comissão (art. 808.º) destinado a esclarecer que, mesmo após a extinção da instância executiva, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção, solução preconizada no parecer da Associação Sindical dos Juizes.

O art. 721.º regula detalhadamente o regime do pagamento de quantias devidas ao agente de execução pelo exequente, tendo inspirado o disposto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 4/2013 atrás analisado. O texto da Comissão não regulava os aspetos agora contemplados.

61. Relativamente ao Título III, dedicado à execução para pagamento de quantia certa, o Capítulo I trata exaustivamente da

tramitação da forma de processo ordinário, a qual se aplica supletivamente à forma sumária e às execuções para entrega de coisa certa e de prestação de facto.

Como atrás se referiu, a Comissão propôs que o processo ordinário fosse tramitado no tribunal até à citação do executado, só depois intervindo o agente de execução, quando fosse caso disso.

Foram formuladas várias críticas à solução — sobretudo com base na perda de eficiência decorrente da demora na prolação do despacho liminar — mas a mesma acabou por ser acolhida na Proposta de Lei.

62. No que se refere à oposição à execução (arts. 728.º a 734.º), o futuro Código repristina a designação tradicional de embargos de executado (expressão que fora banida pela Reforma da Ação Executiva de 2003).

O art. 729.º prevê os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, na linha do disposto no art. 814.º, n.º 1, do Código vigente. É duvidosa a colocação sistemática deste preceito, fora do processo sumário (cf. art. 626.º, n.º 2).

A par de situações previstas no art. 818.º do atual Código, passa a conferir-se eficácia suspensiva ao recebimento dos embargos, se tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução. Em contrapartida, a execução não se suspende por regra a partir da penhora de bens (cf. art. 818.º, n.º 2, do atual Código), embora, se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do embargante, o juiz possa, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável (art. 733.º, n.º 5; veja-se o lugar paralelo do art. 704.º, n.º 4, atrás analisado). A mesma solução aparece na oposição à penhora (art. 787.º, n.º 4). Trata-se de solução razoável que visa proteger a habitação efetiva do executado, atribuindo ao juiz o poder de, no caso concreto, manter, ou não, a posse do executado na pendência de execução.

63. A matéria da penhora e de penhorabilidade não se afasta significativamente da regulamentação em vigor, acolhendo os artigos alterados, de um modo geral, as propostas da Comissão.

Chama-se a atenção para a clarificação introduzida no art. 740.º, n.ºs 3 e 4, sobre os limites de penhorabilidade de salários e rendimentos previdenciais.

Convém chamar a atenção também para os arts. 742.º a 744.º onde se regula a matéria de penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges. Quando o título executivo não for uma sentença, permite-se a dedução do incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente ou pelo executado. A regulamentação provém da proposta da Comissão (arts. 825.º, 825.º-A e 825.º-B) e é mais satisfatória que a regulamentação vigente.

O art. 744.º, n.º 3, acolhe a solução proposta pela Comissão de conferir ao juiz a decisão do pedido de levantamento da penhora na execução contra o herdeiro, deixando tal decisão de caber ao agente de execução, como sucede no atual Código (art. 827.º, n.ºs 2 e 3). Idênticas soluções de “*rejudicialização*” de certas decisões constam do art. 759.º, n.º 2 (que reproduz o art. 848.º, n.º 3, da proposta da Comissão), e do art. 782.º, n.º 3, entre outros.

O art. 768.º regula de forma mais detalhada a penhora de coisas móveis sujeitas a registo, designadamente de veículos automóveis.

O art. 780.º regula em novos termos a penhora dos depósitos bancários, dispensando o prévio despacho do juiz, prevendo-se que a “*penhora que incide sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta, com expressa menção do processo [...]*”. Cria-se um prazo de 2 dias úteis para as instituições de Crédito darem resposta à notificação. A instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da comunicação e deve fornecer ao agente de execução extrato de onde constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados após a realização da penhora (n.º 11 deste artigo). Não foi aceite a proposta da Comissão de que essa penhora deveria ser feita preferentemente por contacto pessoal do agente de execução junto do banco.

64. As citações e o concurso de credores são regulados nos arts. 786.º e seguintes em termos que não diferem substancialmente da regulamentação em vigor (arts. 864.º e segs. do atual Código).

65. O mesmo se diga da regulamentação do pagamento (arts. 795.º e seguintes), que segue de perto a disciplina vigente.

O art. 796.º, n.º 1, impõe que as diligências necessárias para a realização do pagamento tenham lugar no prazo de 3 meses a contar da penhora, salvo exceções contadas.

O art. 797.º, seguindo a proposta da Comissão, prevê a situação das execuções parcialmente inviáveis, estatuiuindo que, decorridos três meses sobre o pagamento parcial sem que tenham sido identificados outros bens penhoráveis, aplica-se o disposto no art. 750.º (extinção da execução se não tiverem sido indicados outros bens penhoráveis pelo exequente).

66. Mantém-se no articulado da Proposta de Lei o regime vigente sobre o pagamento em prestações da quantia exequenda, prevendo-se inovatoriamente que, na falta de convenção em contrário, a penhora já feita na execução converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, que se mantém até integral pagamento, sem prejuízo de tutela dos direitos dos restantes credores reclamantes (art. 807.º, n.º 1).

67. Também é acolhida a proposta da Comissão de celebração de um “*acordo global*” entre o exequente, o executado e os credores reclamantes, tendo por objeto “*um plano de pagamentos, que pode consistir nomeadamente numa simples moratória, num perdão, total ou parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas garantias*” (art. 810.º, n.º 1). É patente a influência de soluções semelhantes do Direito da Insolvência, mas a especialidade reside em que o executado tem de celebrar um acordo com o exequente e com todos os credores reclamantes. Esclarece este artigo que o exequente e os credores reclamantes que hajam celebrado o acordo global “*conservam sempre todos os seus direitos contra os coobrigados ou garantes do executado*” (art. 810.º, n.º 5).

68. Relativamente à venda de bens, a decisão de escolha da modalidade da venda, da fixação do valor base dos bens a vender e da eventual formação de lotes com vista à venda em conjunto dos bens penhorados cabe ao agente de execução, mantendo o art. 812.º o regime do atual art. 886.º-A do Código vigente, com pequenas alterações. Essas alterações foram, aliás, introduzidas já no Código vigente pela Lei n.º 60/2012 atrás analisada.

O regime procedimental das várias modalidades da venda reproduz, com alterações pontuais, o regime vigente. O mesmo se diga da regulamentação da invalidade da venda, em que os arts. 838.º a 841.º reproduzem os arts. 908.º a 911.º do Código vigente.

69. No que toca à extinção da execução, apenas os arts. 851.º e 852.º se afastam da disciplina vigente, tendo sido acolhidas as propostas da Comissão sobre extinção da execução e renovação da execução extinta.

70. Em matéria de recursos, prevê-se a impugnação por recurso de apelação de certas decisões proferidas no próprio processo executivo e não apenas nos incidentes de natureza declarativa (decisão de que caiba apelação autónoma nos termos do n.º 2 do art. 644.º, correspondente ao n.º 2 do art. 693.º do Código vigente; decisão que determine a suspensão, a extinção ou a anulação da execução; decisão que se pronuncie sobre a anulação da venda; decisão que se pronuncie sobre o exercício do direito de preferência ou de remição) (art. 853.º, n.º 2). Também o recurso de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, bem como o despacho de rejeição de requerimento executivo proferido ao abrigo do art. 734.º são sempre impugnáveis por recurso (art. 853.º, n.º 3). Todas estas apelações autónomas sobem em separado e com efeito meramente devolutivo, desde que as decisões recorridas não ponham termo à execução nem suspendam a instância (art. 853.º, n.º 4).

Relativamente ao recurso de revista, salvo os casos em que cabe sempre recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas cabe esse recurso, nos termos gerais, *“dos acórdãos da Relação*

proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução” (art. 854.º).

Foram acolhidas as propostas da Comissão, com uma alteração pontual, decorrente da eliminação da competência do juiz de execução para destituir o agente de execução.

71. A forma sumária do processo de execução para quantia certa é regulada nos arts. 855.º a 858.º, disposições que contêm desvios ao regime regra detalhadamente regulado no que toca à forma ordinária.

Já atrás se referiu que na forma sumária a tramitação desenvolve-se sob a égide do agente de execução, ao qual cabe recusar o requerimento executivo ou suscitar a intervenção do juiz na fase liminar.

A oposição à execução e à penhora só ocorrem após a realização da penhora (art. 856.º, n.º 1). Com os embargos de executado é cumulada a oposição à penhora.

O art. 857.º prevê os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, atendendo a juízos sobre a inconstitucionalidade material do art. 814.º, n.º 2, do atual Código (este número manda aplicar, com as necessárias adaptações, os fundamentos previstos no n.º 1, “*desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido*”). A nova redação inspirada na proposta da Associação Sindical dos Juizes continua a estabelecer o princípio da aplicação dos fundamentos de embargos à execução baseada em sentença judicial constantes do art. 729.º, mas dá relevância, como fundamento de oposição, ao justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, admitindo que possam ser invocadas todas as razões que poderiam constar da contestação no processo especial previsto no Decreto-Lei n.º 269/98. Independentemente de justo impedimento, o executado é admitido a deduzir oposição à execução com fundamento na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou na

ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias que, caso tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção, obstariam à oposição de fórmula executória.

Com esta nova redação parece afastar-se o risco de julgamentos de inconstitucionalidade, admitindo-se a oposição nos casos de manifesta improcedência ou de ocorrência evidente de exceções dilatórias, sendo certo que o princípio geral continua a ser o da equiparação da injunção à sentença, na linha do disposto no Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006 (Regime de injunção de pagamento europeia).

Por último, o art. 858.º prevê sanções a aplicar ao exequente, se a oposição à execução vier a proceder, imputando-lhe a responsabilidade *“pelos danos culposamente causados ao executado, se não tiver atuado com a procedência normal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, incorrendo ainda em multa correspondente a 10% do valor da execução, ou de parte dela que tenha sido objeto de oposição, mas não inferior a 10 UC, nem superior ao dobro do máximo da taxa da justiça”*.

O legislador procurou evitar que a fiabilidade do título executivo que permite a penhora imediata pudesse incentivar o exequente a instaurar uma execução, com grave má-fé, nomeadamente por estar extinto o crédito dado à execução (cf. o atual art. 819.º do Código vigente, com idêntica formulação).

iv.) A substancial manutenção do atual regime das execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto

72. Nestes dois processos, o articulado da Proposta de Lei reproduz substancialmente a regulamentação constante do atual Código (arts. 928.º a 942.º). Os arts. 863.º e 865.º acolhem as alterações da redação dos arts. 930.º-B a 930.º-D do Código vigente introduzidas pela Reforma do Novo Regime de Arrendamento Urbano já atrás referido.

Na execução para prestação de facto, os arts. 871.º e 872.º acolhem as propostas da Comissão no sentido de que passa a caber ao juiz — e não ao agente de execução, nos termos dos arts. 936.º

e 937.º do Código vigente — a competência para apreciar as contas prestadas pelo exequente que tenha assegurado a realização coativa da prestação de facto, substituindo-se ao executado.

É inovador o art. 880.º, o qual prevê que os recursos interpostos pelas partes nas execuções para prestação de facto devem ser processados como urgentes (n.º 1), estabelecendo que a execução da decisão é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva “*integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória*” (n.º 2). Não é perfeitamente claro o sentido do n.º 2, parecendo que a decisão aí referida tem a ver com a decisão proferida no recurso da apelação.

v.) O juiz de execução, o agente de execução e a secretaria

73. Vale a pena ainda analisar os arts. 719.º a 723.º do futuro Código no que toca à repartição de competências entre o juiz de execução, o agente de execução e a secretaria.

O futuro Código revela nesta matéria um certo recuo em relação do Decreto-Lei n.º 226/2008.

Como atrás se viu, a Reforma da Ação Executiva de 2008 veio conferir competências acrescidas ao agente de execução, à custa das competências do juiz de execução, atribuindo-lhe poderes de decisão de certos litígios surgidos no âmbito da ação executiva (cf. arts. 842.º-A, n.º 2; arts. 882.º, n.º 1; art. 937.º, n.º 1, todos do Código vigente).

Em contrapartida, atribuiu ao exequente um poder de livre destituição do agente de execução (art. 808.º, n.º 6, do Código vigente), configurando, de certo modo, este como um mandatário do exequente e pondo em causa a necessária equidistância do agente em relação ao exequente e ao executado.

A Comissão de Reforma propôs a eliminação de tal poder de destituição livre, de modo a que o juiz pudesse de novo destituir o agente de execução, sendo ripristinada a afirmação de que aquele tinha um “*poder geral de controlo*” sobre o processo executivo (art. 809.º, versão de 2003). Procurava-se obviar a um risco de

inconstitucionalização (em todo o caso, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/2012 pronunciou-se, em fiscalização concreta, no sentido da não constitucionalidade da solução introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008).

O articulado da Proposta de Lei foi para uma solução intermédia que se afigura mais razoável, em relação à atual. Nos termos do n.º 4 do art. 720.º, “[s]em prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

Embora o agente de execução não possa impugnar a decisão de substituição comunicada pelo exequente, este não tem um poder arbitrário de o destituir, estando obrigado a fundamentar a sua decisão, em termos que poderão relevar para efeitos disciplinares.

74. O juiz e a secretaria dispõem das competências previstas na lei. Em tudo o que não estiver previsto nessas competências, cabe ao agente de execução realizar os atos processuais de natureza executiva (art. 719.º, n.º 1).

Já atrás se referiu que passa a estar previsto que, mesmo após a extinção da execução, o agente de execução “*deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção*” (art. 719.º, n.º 2), levando nomeadamente a cabo o cancelamento de registos atinentes aos bens penhorados.

Nos termos do n.º 3 do art. 719.º, incumbe à secretaria, para além das competências atribuídas no art. 722.º, “*exercer as funções que lhe são cometidas pelo art. 157.º na fase liminar nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação*”.

Deve notar-se que os oficiais de justiça continuam a assegurar a realização das diligências próprias da competência do agente de execução nas execuções em que o Estado seja exequente ou em que o Ministério Público represente o exequente. Para além disso e na linha do disposto numa norma transitória do Decreto-Lei n.º 226/2008 atrás referida, compete ao oficial de justiça exercer as

funções de agente de execução nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida. A mesma solução é adotada nas execuções de valor não superior à alçada da Relação se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa devida (art. 722.º, n.º 1, alíneas e) e f)).

Trata-se em ambos os casos de propostas da Comissão de Reforma, muito embora nas execuções de dívidas civis de pessoas singulares a opção perca alguma importância prática com a eliminação de exequibilidade dos documentos particulares não autenticados que não são títulos cambiários

Por último, o juiz mantém as competências que lhe são conferidas pelo art. 809.º do Código vigente, muito embora o futuro Código não repristine o “*poder geral de controlo*”, ao invés do proposto pela Comissão.

vi.) As disposições de direito transitório em relação à ação executiva

75. É no art. 7.º do diploma preambular que encontramos as disposições sobre a aplicação no tempo do futuro Código.

O n.º 1 deste artigo estabelece que as normas respeitantes aos **títulos executivos** — em que avulta, como se viu, a eliminação dos documentos particulares sem natureza cambiária — **às formas do processo executivo** — em que avulta a supressão da forma única da execução para pagamento da quantia certa, adotando-se uma forma ordinária e outra sumária, função da natureza do título ou das suas características — e à **tramitação da fase introdutória** só se aplicam às execuções iniciadas após a entrada em vigor do futuro Código de Processo Civil. Trata-se de solução imposta pela natureza das coisas.

Em contrapartida, certas disposições do futuro Código são aplicáveis aos processos executivos iniciados após a entrada em

vigor da Reforma da Ação Executiva de 2003 (isto é, instaurados depois de 15 de setembro de 2003): é o caso do disposto nos arts. 719.º, 720.º e 723.º (respeitantes à repartição de competências entre o agente de execução, a secretaria e o juiz) e também quanto aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa que sejam deduzidos após a entrada em vigor do futuro Código e aos atos de penhora e às diligências destinadas ao pagamento que sejam praticados posteriormente a tal entrada em vigor.

Para além disso, é aplicável a esses processos o regime estabelecido no n.º 3 do art. 748.º, nos n.ºs 1 e 2 do art. 749.º, no art. 750.º e no art. 797.º do futuro Código (preceitos respeitantes à extinção da execução na fase liminar, às diligências prévias à penhora, às diligências subsequentes à penhora e sobre execuções parcialmente inviáveis).

76. Ainda no domínio das disposições transitórias, esclarece-se que a extinção da execução por falta de bens penhoráveis não implica o pagamento de custas pelo exequente, não havendo lugar à devolução das quantias pagas, e que este último pode sempre renovar a instância executiva se indicar bens penhoráveis, aplicando-se neste caso o n.º 4 do art. 850.º (n.ºs 5 a 7).

77. O futuro Código de Processo Civil não será aplicável às execuções instauradas antes da entrada em vigor da Reforma da Ação Executiva de 2003, mas estas serão julgadas extintas quando, não existindo bens penhorados, o processo estiver parado mais de 15 dias, por falta de indicação do exequente de concretos bens a penhorar (n.ºs 8 e 9). Deve notar-se que esta norma transitória terá escassa relevância prática se forem acatadas as determinações do Decreto-Lei n.º 4/2013, atrás analisado.

78. Em relação às injunções a que tenha sido aposta a fórmula executória, são previstas duas situações: quando os requerimentos da injunção hajam sido apresentados antes da entrada em vigor do futuro Código, a oposição por embargos abrange qualquer fundamento previsto no art. 731.º (preceito aplicável à oposição à execução com base em título extrajudicial). Quando os requeri-

mentos de injunção hajam sido apresentados após a entrada em vigor do futuro Código, aplica-se a norma do art. 857.º atrás analisada (n.º 12).

Esta disposição transitória conforma-se plenamente com a jurisprudência do Tribunal Constitucional (vejam-se, em especial, os Acórdãos n.ºs 658/2006, 283/2011 e 437/2012).

VI. Conclusão

79. Pareceu ao autor destas linhas que valia a pena situar as soluções em matéria de ação executiva do futuro Código de Processo Civil num quadro mais vasto traçado a partir da evolução do processo executivo, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 1939.

Da análise levada a cabo pode afirmar-se que o futuro Código procede a uma limitada revisão da Reforma de Ação Executiva de 2003, retocada em 2008, sendo certo que a Reforma de 2003 se “*enxertou*” na estrutura da ação executiva do Código de Processo Civil de 1961. É sabido que este último não passou de uma limitada revisão do Código de 1939.

Pensa-se que esta revisão com alcance limitado tem pleno sentido, apresentando várias soluções positivas, atendendo a que se completam na data de previsível entrada em vigor deste novo Código 10 anos sobre a entrada em vigor da Reforma de 2003, sendo certo que a vulgarmente designada “*velocidade de cruzeiro*” da Reforma só veio a ser alcançada durante o ano de 2006 e com assinaláveis constrangimentos.

Na limitada revisão levada a cabo procurou travar-se uma verdadeira “*fuga para a frente*” protagonizada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, não se acolhendo certas soluções mais ousadas como a de arbitragem institucionalizada no domínio de ação executiva ou a da atribuição de poderes de **decisão de litígios** ao agente de execução. Por outro lado, com a introdução de duas tramitações diversificadas procurou-se fazer intervir o juiz na fase introdutória dos processos em que o título executivo pode ser menos fiável.

80. Se for conseguida a “*limpeza*” das secretarias dos tribunais e dos gabinetes dos agentes de execução através dos meios administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 4/2013 e se a Assembleia da República não alterar a solução proposta de eliminação dos documentos particulares não autenticados sem natureza cambiária como títulos executivos, estão reunidas, em nossa opinião, as condições para tornar mais eficaz a ação executiva em Portugal.

Como é evidente, o clima de grave crise económica e financeira não parece ser propício à diminuição, a curto prazo, da distribuição de novas ações executivas. Mas se forem implementadas as medidas destinadas a aumentar a eficácia global da ação executiva — sobretudo pela introdução de prazos para atuação dos agentes de execução e para a rápida eliminação das execuções inviáveis — julga-se que o panorama geral tenderá a melhorar nos próximos anos.

81. Por último, o autor não pode esconder que teve a honra de ter pertencido à Comissão da Reforma que propôs várias soluções pontuais consagradas no novo Código, sendo, por isso, necessário deixar esta “*declaração de interesses*” para ser tomada em consideração pelos leitores relativamente aos juízos de valor positivos aqui assumidos(*).

(*) **NOTA DE ATUALIZAÇÃO**

O presente estudo foi elaborado em fevereiro de 2013. Entretanto, concluiu-se a discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 113/XII, tendo sido votada essa Proposta com alterações em 17 de abril do mesmo ano na Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias. A votação final global ocorreu em 19 de maio, aguardando-se a publicação da Lei no DIÁRIO DA REPÚBLICA.

Segundo o art. 8.º da lei preambular, o novo Código de Processo Civil entrará em vigor em 1 de setembro de 2013. A *vacatio legis*, será, assim, curtíssima (cerca de dois meses, coincidindo com as férias judiciais).

Os arts. 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, que criavam a arbitragem institucionalizada na ação executiva – e que nunca foram regulados – são agora expressamente revogados (art. 4.º, alínea e), da lei preambular).

Importa chamar a atenção para o art. 3.º da lei preambular: no decurso do primeiro ano subsequente à entrada em vigor do novo Código, o juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias previstas nesta lei (alínea a)); por outro lado, “*quando da leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais resulte que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou omitir ato que*

seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda sejam evitáveis, promover a superação do equívoco” (alínea b)).

Relativamente à disciplina do processo executivo, não foram introduzidas alterações aos arts. 53.º a 58.º do novo Código (disposições especiais sobre execuções).

No Livro IV, em contrapartida, foram introduzidas na discussão na especialidade numerosas alterações, muito delas de correção de remissões para outros preceitos (por exemplo, no n.º 6 do art. 704.º: remissão para o disposto no n.º 7 do art. 716.º) ou de supressão de números de artigos constantes da Proposta de Lei (por exemplo, supressão do n.º 4 do art. 712.º sobre a utilização dos meios eletrónicos pelos agentes de execução).

No art. 717.º, n.º 2, são aditados como factos a inscrever no registo informático de execuções a extinção por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global, a conversão da penhora em penhor (n.º 3 do art. 807.º) e o cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global (arts. 806.º e 810.º).

No art. 719.º é aditado um novo número que impõe à Secretaria a notificação oficiosa do agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

No art. 729.º respeitante aos fundamentos de oposição à execução fundada em sentença, foram aditados dois novos fundamentos: *“o contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos”* e, *“tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos”* (alíneas h) e i)).

No art. 757.º foi aditado um novo número, impondo prévio despacho judicial quando o agente de execução requeira o auxílio de entidades policiais para arrombar a porta ou substituir a fechadura de domicílio.

No art. 780.º, restringe-se o pagamento de remuneração às entidades bancárias pela penhora de saldos de depósitos no caso de exequentes de massa (n.º 12).

No art. 786.º, n.º 1, al. b), prevê-se a obrigatoriedade de citação do credor pignoratício, quando o penhor conste do registo de execuções.

O art. 807.º foi alterado, prevendo, nomeadamente, que, nos acordos de pagamento em prestações, as partes possam convencionar que a coisa objeto do penhor fique na disponibilidade material do executado (n.º 3).

Na execução renovada, quando tenha sido incumprido a acordo de pagamento em prestações ou acordo global, foi eliminado no n.º 3 do art. 808.º o inciso *“reportando-se aquela [a penhora] à data da primitiva penhora”*.

O art. 857.º, n.º 3, sobre os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção (com aposição da fórmula executória) tem nova redação: a oposição pode ainda ter por fundamento as questões de conhecimento oficioso que determinem a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou a ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

São introduzidas alterações de natureza formal nos arts. 724.º, 736.º, 749.º, 764.º, 850.º e 855.º do articulado da Proposta de Lei.

Por último, deve notar-se que não foram introduzidas alterações ao incidente de oposição por embargos de terceiro.

